

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXII

FLORIANÓPOLIS, 17 DE DEZEMBRO DE 2013

NÚMERO 6.639

MESA

Joares Ponticelli
PRESIDENTE

Romildo Titon
1º VICE-PRESIDENTE

Pe. Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Nilson Gonçalves
2º SECRETÁRIO

Manoel Mota
3º SECRETÁRIO

Jailson Lima
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Aldo Schneider

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Valmir Comin

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Ana Paula Lima

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dóia Guglielmi

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder:

**PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei A. Ascarí
Jean Kuhlmann
Ana Paula Lima
Dirceu Dresch
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto
Aldo Schneider

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Reno Caramori - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Volnei Morastoni
Gelson Merisio
Aldo Schneider
Marcos Vieira
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Dirceu Dresch - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Edison Andrino
Moacir Sopelsa
Reno Caramori
Dóia Guglielmi
Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Marcos Vieira - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
Ciro Roza
Dirceu Dresch
Aldo Schneider
Renato Hinnig
Angela Albino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascarí - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Sandro Silva
Luciane Carminatti
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Serafim Venzon

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Neodi Saretta - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Aldo Schneider
Edison Andrino
Dado Cherem
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Angela Albino
Silvio Dreveck
Neodi Saretta
Luciane Carminatti
Renato Hinnig
Antonio Aguiar
Marcos Vieira

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Moacir Sopelsa - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei A. Ascarí
Dirceu Dresch
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Gelson Merisio
Dirceu Dresch
Carlos Chiodini
Moacir Sopelsa
Dado Cherem

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Neodi Saretta - Presidente
Ciro Roza
Altair Silva
Dirce Heiderscheidt
Edison Andrino
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dóia Guglielmi - Presidente
Jorge Teixeira
Darci de Matos
Altair Silva
Luciane Carminatti
Volnei Morastoni
Moacir Sopelsa
Antonio Aguiar
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luciane Carminatti - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Dirce Heiderscheidt
Antonio Aguiar
Gilmar Knaesel
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Reno Caramori
Ana Paula Lima
Renato Hinnig
Marcos Vieira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Altair Silva
Ismael dos Santos
Sargento Amauri Soares
Carlos Chiodini
Dado Cherem

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Angela Albino - Presidente
Jean Kuhlmann - Vice-Presidente
Reno Caramori
Volnei Morastoni
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Sargento Amauri Soares
Jorge Teixeira
Mauro de Nadal
Serafim Venzon

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann - Presidente
Aldo Schneider - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
Volnei Morastoni
Mauro de Nadal
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Ana Paula Lima
Dirce Heiderscheidt
Carlos Chiodini
Altair Silva
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dado Cherem
Reno Caramori
Gelson Merisio
Sargento Amauri Soares

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Francisco Carlos Fernandes Pacheco</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXII NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 102ª Sessão Ordinária realizada em 06/11/2013.....2 Ata da 032ª Sessão Extraordinária realizada em 06/11/2013.....8 Ata da 033ª Sessão Extraordinária realizada em 06/11/2013.....8</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL10 Ato da Mesa DL10 Atos da Mesa10</p> <p>Publicações Diversas Ata de Comissão Permanente.....1010 Aviso de Resultado10 Extrato.....10 Leis11 Portarias.....11 Redações Finais11</p>
---	--	--

P L E N Á R I O

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2013

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JOARES PONTICELLI

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Aldo Schneider - Altair Silva - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Ciro Roza - Dado Cherem - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dóia Guglielmi - Gelson Merisio - Gilmar Knaesel - Jailson Lima - Jean Kuhlmann - Joares Ponticelli - Jorge Teixeira - José Milton Scheffer - José Nei Ascari - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Marcos Vieira - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Moacir Sopelsa - Neodi Saretta - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Reno Caramori - Romildo Titon - Sandro Silva - Sargento Amauri Soares - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Volnei Morastoni.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Solicito ao sr. secretário que proceda à leitura da ata da sessão anterior.

(É lida e aprovada a ata.)

Solicito à assessoria que distribua o expediente aos srs. deputados.

Passaremos às Breves Comunicações.

Com a palavra o primeiro orador inscrito, deputado Serafim Venzon, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Sr. presidente, sras. deputadas, srs. deputados, prezados catarinenses que nos acompanham pelos nossos meios de comunicação, minha saudação muito especial aos alunos da professora Itamara Paulini, que estão na Casa acompanhando os trabalhos e visitando o Centro Legislativo, como também o Centro Administrativo do governo do estado.

Quero, também, cumprimentar o presidente da Ampesc - Associação das Escolas Superiores de Santa Catarina, professor Expedito Michel, que visita os parlamentares trazendo um pleito que, em minha opinião, é muito válido, justamente porque em Santa Catarina temos hoje aproximadamente 280 mil acadêmicos.

Desses, temos os acadêmicos da UFSC, da Udesc e os demais que estão nas universidades do sistema Acafe, tipo Univali, Unifeb, UnoChapecó, Unoesc, Unisul, Unesc e assim por diante. Enfim, todas as universidades do sistema Acafe que têm mais de 100.000 alunos matriculados nas suas universidades.

Srs. deputados, há um número de alunos muito próximo dos que estão matriculados nas universidades ditas particulares, porque o dono, o patrão não é o governo. A mensalidade que os alunos

precisam pagar, tanto das universidades do sistema Acafe quanto das universidades não públicas, é aproximadamente igual, mas muitas vezes no sistema Acafe é um pouco maior.

Hoje, existe um artigo conhecido por todos os acadêmicos e por nós aqui, evidentemente, o art. 170, em que os recursos arrecadados através deste artigo são distribuídos 90% deles para os acadêmicos matriculados no sistema Acafe e 10% apenas para os alunos matriculados nas outras universidades.

Na verdade, temos que destacar também a grande contribuição que tanto o Sistema Acafe quanto as demais universidades têm dado para o desenvolvimento de Santa Catarina. E ambos os sistemas são imprescindíveis, e não teríamos como dispensar tanto um quanto o outro.

Ocorre que quando foi implantada a distribuição do art. 170, e como 80 a 90% dos alunos matriculados estavam no Sistema Acafe, e nas universidades havia 8% ou 10%, talvez, de alunos matriculados...

Um grande ato do governo Fernando Henrique, e que muitas vezes não é citado entre os atos importantes para o desenvolvimento do Brasil, foi justamente a abertura para a instalação de novas universidades

particulares a fim de permitir que as pessoas tivessem acesso ao ensino superior, e que antes eram obstruídas de tê-lo por falta de vagas nas universidades.

Então, por conta da lei do governo de Fernando Henrique, em que houve uma abertura e permitiu-se a instalação de inúmeras universidades, cresceu muito o número de vagas oferecidas no sistema particular, no sistema não público, no sistema que não é Acafe, até porque o Sistema Acafe, por ser uma coisa híbrida entre o público e privado, que é público de um jeito, mas é privado para cobrar e é um sistema bom... O padre Orlando Maria Murphy, que é brusquense e foi o fundador da Furb e também da Unifebe, projetou esse tipo de relação.

Então, hoje, não podemos dispensar nenhum dos dois tipos, pois os dois são importantes. Mas também entendemos que considerando o aumento que teve de alunos no sistema particular, justamente como disse, porque o sistema Acafe é um pouco mais engessado, especialmente no seu crescimento, precisamos rever, sr. presidente, esse percentual de redistribuição de recursos.

Não podemos usar apenas a justificativa de que se a universidade é particular, e o aluno paga, lá não podemos ajudá-lo. Ora, por que não ajudá-lo lá, se o governo não tem como implantar universidades gratuitas, como gostaríamos que fosse implantada a Udesc, que contaminassem o estado inteiro? Que tivéssemos em todas as cidades, especialmente nas cidades referência, a Udesc, a universidade federal, o ensino público e gratuito a todos os alunos.

Enquanto não podemos ter isso, precisamos dar o apoio às iniciativas particulares, justamente porque não estamos ajudando o dono da universidade. Não estamos ajudando o professor da universidade que ganha o salário por isso. Nós estamos ajudando o aluno. O aluno precisa desse instrumento para crescer, da expectativa de uma qualidade de vida melhor para ele.

Por isso, conclamo os senhores pares a rever esse princípio de distribuição, mantendo aquilo que já conseguimos para o sistema Acafe. O sistema Acafe foi e é muito importante para o desenvolvimento de Santa Catarina, mas precisamos também melhorar o volume de recursos que estão sendo repassados hoje para as universidades particulares. Nós precisamos, sim, dar atenção a uma quantidade de alunos que estão ali matriculados. Lembrando que o que nós precisamos ajudar sempre é o aluno, o acadêmico e não a universidade. Então, esteja ele matriculado onde estiver precisamos dar o apoio especial para que ele consiga fazer a sua universidade.

Por isso, é o momento de revermos esse percentual de redistribuição incrementando gradativamente o percentual de recursos que hoje está em apenas 10% para as universidades particulares. Que seja incrementado isso, repito, em bem do aluno e não dá universidade.

Então cumprimento o professor Espedito Michels, presidente da Associação das Universidades Particulares, que está fazendo esse movimento.

Cumprimento o professor Günther Lotter Pertschy, reitor da Unifebe, que tem feito um trabalho muito grande, assim como o padre Alcício da universidade de São Luiz, de

Brusque, que tem dado uma grande contribuição.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - O próximo orador inscrito é o sr. deputado Maurício Eskudlark, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK - Sr. presidente, srs. deputados, sras. deputadas, utilizo a tribuna, nesta tarde, saudando os nossos diretores do IGP, o nosso diretor Rodrigo Tass e a sua equipe. Sabemos do empenho que tem com a Segurança Pública do Estado de Santa Catarina. O IGP de Santa Catarina, acredito, é um dos melhores do Brasil.

Recebi um expediente do policial Paulo Ricardo Lima Inácio, agora perito em Rio do Sul.

Ontem falei sobre o falecimento do dr. Pedro Francisco Benedek Bardio, nosso Pedrão, ex-chefe de Polícia, ex-delegado-geral, um homem que se impunha pelo seu jeito de trabalho de uma forma que conquistava as pessoas.

Sabia ser atencioso, moderado, ouvir, mas também sabia ser firme nas suas decisões. Foi um grande chefe de Polícia do nosso estado. E os policiais que o conheceram sempre tiveram um grande respeito e acima de tudo um grande carinho por ele.

Vou fazer aqui o registro dessa mensagem do Paulo Ricardo Lima Inácio, de Rio do Sul. Lá o Pedrão começou a sua carreira.

Rio do Sul tem um dos complexos de segurança melhor equipado do nosso estado, mais estruturado, uma delegacia regional. Tem junto à delegacia da comarca a divisão de investigações, o IGP. E a sugestão do Paulo Inácio é no sentido até de colocar esse complexo da Polícia Civil, pelo menos a parte da Polícia Civil, como complexo Pedro Francisco Benedek Bardio, o nosso Pedrão.

E vamos entrar com um projeto de lei atendendo a essa sugestão do Paulo Ricardo para que aquele complexo de segurança de Rio do Sul seja uma homenagem ao Pedrão, já que lá ele começou a sua carreira como policial, trabalhou também em Joaçaba, foi o primeiro delegado de carreira de Balneário Camboriú. Então, está sendo feito o registro aqui.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Com a palavra o próximo orador inscrito, deputado Jailson Lima, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO JAILSON LIMA - Quero cumprimentar o nosso presidente e dizer que logo estaremos entrando no horário destinado aos Partidos Políticos e que usarei o horário do meu partido.

Vou fazer aqui um pronunciamento sobre o Ministério Público de Santa Catarina, tendo em vista que ele representa a fiscalização da lei.

No jornal *Diário Catarinense* de ontem tem uma matéria que diz: "De olho na informação". Ministério Público faz parceria para fiscalizar portais municipais. Onde os principais itens de fiscalização são observatório de Florianópolis, Brusque, Imbituba, Itapema, São José e Tubarão. É importante essa parceria para que se fiscalize. O Ministério Público diz

que o importante em relação aos municípios é que essas entidades façam o monitoramento de fatores como endereços, telefones, receitas e despesas, informações sobre processos licitatórios, dados sobre concurso público, processo seletivo, respostas e perguntas frequentes da sociedade.

Todos os deputados sabem que aqui nesta Casa tem um projeto de lei do Ministério Público e que esta Casa sempre teve o maior apreço pelo Ministério Público. Tendo em vista, diga-se de passagem, que os últimos dez projetos do Ministério Público desta Casa foram aprovados em tempo recorde, na média não levaram 72 dias para a aprovação, mais do que o próprio estado...

Eu que fiz o projeto de lei da transparência sempre tenho discutido muito a questão de portais efetivamente transparentes para que a sociedade catarinense e brasileira possam, assim como a imprensa, entrarem tranquilamente e ter visibilidade em todos os dados.

Eu faço isso porque aqui já me manifestei que sou totalmente contrário ao projeto de lei que o Ministério Público encaminha para esta Casa criando vagas sem concurso público, por uma série de fatores.

O Ministério Público é um órgão que amadurece no seu dia, assim como esta Casa. E nós aqui, há dois anos, aprovamos um projeto que saiu de 3.1 do Orçamento do estado catarinense para 3.9, e vou apresentar esses dados detalhadamente, onde houve um incremento efetivo de receita para o Ministério Público.

A partir daí, desse projeto que veio para cá, onde se amplia vaga sem concurso público, onde se cria cargos comissionados numa postura totalmente contrária ao que é pregado, as prefeituras e as Câmaras de Vereadores, haja vista que esse jornal é parceria para fiscalizar os portais das prefeituras e das Câmaras, acho que é importante que façam parcerias com esses portais para que eles fiscalizem os portais da Assembleia, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e também do Tribunal de Justiça e não apenas das prefeituras e das Câmaras, porque já vi promotor em Itajaí querendo fazer termo de ajuste de conduta para designar onde o prefeito coloca uma sinaleira na cidade, em vez de cuidar de uma série de questões.

Então, quero que passe um a um aqui o conteúdo dos portais: o procurador de Justiça tem um salário de R\$ 25.323 mil, com auxílio moradia de R\$ 4.300 mil; o promotor de Justiça especial tem um salário de R\$ 22.791 mil, com auxílio moradia de R\$ 3.300 e alguma coisa; o de Justiça inicial, R\$ 20.567 mil, com auxílio moradia de R\$ 3.555 mil; e do de Justiça substituto, R\$ 18 mil mais R\$ 3.235, e a tabela de auxílio moradia com subsídio, que é o salário.

Atualmente o Ministério Público possui 3.049 pessoas trabalhando na instituição. Dessas, 408 são procuradores e promotores, 950 são servidores e desses apenas 430 são efetivos, os demais são comissionados. Tem 1.216 estagiários de ensino médio, graduação e pós-graduação. Sendo que ainda tem 347 terceirizados e 128 servidores à disposição da instituição. Tem 63 servidores efetivos atualmente ocupando cargos em comissão e 457 são servidores comissionados.

É importante ressaltar que, no cargo de estagiário, aproximadamente 420 são estagiários de pós-graduação. Um pós-graduado já se formou e não é mais estagiário. Isso quer dizer que os cargos de estagiários pós-graduados são cargos comissionados camuflados. Pergunto o seguinte: não teria o Ministério Público ter que estar verificando isso, quando exige isso das prefeituras, das Câmaras de Vereadores e inclusive exigiu da Assembleia Legislativa? Ainda tem lá 100 policiais militares, 23 policiais civis e cinco de outros órgãos.

Quanto ao número de estagiários, tem 621 estagiários de Direito, 415 de pós-graduação, o que é uma fantasia, e mais 96 estagiários de graduação e 84 de ensino médio.

A receita do Ministério Público em 2009 era 3,1% da receita do estado, que deu 275 milhões. Aqui, quero fazer mea culpa, porque em 2011 o governador Pavan mandou para cá um projeto de lei, sobre o qual não tivemos racionalidade ao aprovar, pois passou o orçamento para 3,9. Isso significa que nos cinco anos o orçamento do Ministério Público ampliou em R\$ 182.420.000,00. Isso significa o incremento de 66%. Se vocês observarem, em 2012 e 2013, com os 3,9, é algo em torno de R\$ 126 milhões a mais para o Ministério Público. Quando estiveram nesta Assembleia para fazer a sua defesa, disseram que melhorariam o atendimento, isso e aquilo. E eu votei acreditando nisso.

Também no período de 2011 e 2012 ampliou em 35,62% os valores e os números de diárias do Ministério Público.

Agora, nós aumentamos os recursos porque teriam mais trabalho e estariam atuando mais, mas se formos ver, de 2011 a 2012, o número de participação em audiências públicas caiu de 42 mil para 33 mil no estado. E o total de pessoas atendidas caiu de 64 mil para 49 mil. Com isso pressuponho que tenha diminuído a quantidade de trabalho e não aumentado. O aumento da receita não incrementou a redução do número de atendimentos.

Eu fiz um levantamento nas planilhas de pagamentos e salários de 10% do Ministério do Público. Depois de fazer milagre para descobrir isso tudo no portal, porque deu trabalho, e agradeço à assessoria de bancada que muito trabalhou.

Vou citar dois casos: O exemplo da folha A, que é de um promotor ou um desses aí.

Ele teve de vencimento bruto R\$ 190 mil, de janeiro a setembro. Um vencimento líquido de R\$ 138 mil e teve de extras, que está folha de pagamento, R\$ 149.102,00, num total de investimento líquido...

(Discurso interrompido por término do horário regimental.)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Fim do horário das Breves Comunicações.

Passaremos ao horário reservado aos Partidos Políticos. Hoje, quarta-feira, os primeiros minutos são destinados ao PT.

Com a palavra o sr. deputado Jailson Lima, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO JAILSON LIMA - Onde está o teto constitucional para ser cumprido? Isso está em lei. Aqui na Assembleia

isso passou acontecer, efetivamente. Cumpre-se teto constitucional.

Quero citar o caso da folha de pagamento D: de outubro de 2012 a setembro teve um vencimento bruto de R\$ 270 mil, um vencimento líquido de R\$ 190.935,00 e teve em extra R\$ 330.159,00. Não importa se ele vendeu férias, licença-prêmio, tiver feito todas as coisas que podem ter ocorrido, porque sabemos que o promotor e o juiz, pelo excesso de trabalho, a legislação já pescou que ele tem que ter dois meses de férias, e tem mais 20 dias de recesso. Eu entendo isso.

Então, em tese não poderia vender férias. Até compreendo que, às vezes, na necessidade tenha que vender férias e licença-prêmio sem maior problema. Mas deu um total de R\$ 600 mil. Isso saiu de algum lugar. Num rendimento médio de R\$ 43.424,00.

(Próximo slide)

Na composição de extras: existem 23 itens de extras no Ministério Público. Ajuda de custo, diária, gratificação, hora/aula pelo exercício de magistério, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio moradia, auxílio de transporte, indenização de férias não gozadas e indenização de transporte.

Eu não botei o resto, porque ia cansar para falar os 23.

(Próximo slide)

Nas composições dos extras: ali diz que o procurador, o promotor que cuida de um concurso público, automaticamente pode ter um extra equivalente a um salário para cuidar de um concurso.

E aí a Ordem dos Advogados do Brasil também indica advogado para ir. Quero sugerir ao presidente a OAB, porque perguntei para vários advogados e ninguém sabia disso, por que o advogado indicado, deputado Padre Pedro Baldissera, também recebe o extra para acompanhar o concurso, de aproximadamente R\$ 20 mil.

Então, quero pedir ao presidente da OAB para que ele seja democrático e faça um sorteio ou uma escolha entre todos os advogados de Santa Catarina e não apenas entre os seus apaziguados, que é o que normalmente acontece, ali dentro, entre eles.

Hoje eu entendo por que muitas vezes eles brigam para acompanhar um concurso, quando a maioria das pessoas quer fugir do concurso.

(Próximo slide)

Nos pleitos do Ministério Público aqui - 72 dias, como já falei, aprovação. Tivemos dez projetos de lei que foi de auxílio moradia, reajuste, subsídio, criação de promotoria, cargo de promotor de justiça, gerente, assistente, analista e muitos outros.

E agora tem um projeto aqui, 0030.2/2013, que é uma vergonha nacional. Retire isso daqui!

(Próximo slide)

No projeto de lei que eles mandaram para cá querem criar 467 cargos. Retira do estagiário, 57 de concursos e 410 sem concurso.

(Próximo slide)

Os estagiários ganham R\$ 2.074,00, os cargos comissionados que eles querem criar sem concurso vai para R\$ 5.207,00 mais R\$ 1.108,00 de auxílio alimentação.

(Próximo slide)

Isso por si só vai dar mais de R\$ 1 milhão por mês na folha de pagamento, somente desse acréscimo, sem considerar encargos.

O Supremo Tribunal de Federal já designou, após uma ação do Ministério Público contra a Câmara de Blumenau, que para cada um comissionado um seja concursado. O Tribunal de Contas também defende a tese de que se tem um concursado poderá ter um comissionado.

O Tribunal de Justiça está propondo um concursado para dois comissionados. Isso é o que está propondo, e eles mesmos fizeram uma ação contra a Câmara de Blumenau, de Palhoça, de Joinville, com decisão no Supremo já. E estão mandando para cá dois, ou seja, querem outra coisa. Tem muito promotor que acha que o cargo comissionado é cargo dele. Ele muda de comarca e leva o funcionário. O funcionário tem que ser do estado e não do cidadão promotor, que é funcionário do estado, porque quando sai o comissionado, o novo que fica tem que se interar dos processos e aí está um pouco do custo Brasil na morosidade dos projetos.

Esses dados foram retirados das fontes: portal da transparência do Ministério Público que foi contra a aprovação do projeto de lei de transparência pública aqui da Assembleia, que nós derrubamos o veto depois; demonstrativos de diárias pagas por poder e órgão da secretaria da Fazenda e relatório de gestão institucional.

Dizem que é inconstitucional fazermos projetos de lei que gerem despesas para o estado, mas eu não vi nada que diga que fazemos projeto de lei que arruma receita para o estado é inconstitucional. Então, estarei apresentando aqui um projeto de lei para reduzir de 3,9 o percentual do Ministério Público e tudo para quem sabe 3,2. Vamos tentar achar um termo que construa um pouco mais de recurso.

Em Laurentino estive na semana passada. Lá vi um colégio interdito, que foi inaugurado em 2008, por inundação em dia de chuva, rachaduras em paredes. E em Palhoça, na semana passada, foi a mesma coisa. Com R\$ 180 milhões a mais que nós passamos ao Ministério Público, olhem quantos colégios daria para arrumar, quantas unidades de saúde, quantas cirurgias daria para fazer, dr. Jorge Teixeira, que é médico assim como eu. Veja o quanto poderíamos ter resolvido neste estado.

Então, com todo respeito que tenho com o Ministério Público, já quero dizer que vou votar contra o projeto aprovado, ontem, na comissão de Constituição e Justiça, que dá gratificação para o Tribunal de Justiça a quem é procurador disso, daquilo e mais aquilo, que é de seis, dez e quinze. Aquilo ali vai passar o teto constitucional também. Ou cumpra-se ou não. Então, vou também fazer esse planilhamento.

Com todo o respeito que temos pelo Ministério Público, e esse apreço se dá na medida em que esta Casa é sempre muito veloz para aprovar os projetos do Ministério Público...

Eu nunca tinha feito, e estou no meu segundo mandato, essa observação. Mas na média, às vezes, um deputado apresenta um projeto aqui e leva dois anos e não sai, rapaz do céu. Nós temos que pedir apoio para o Ministério Público para andar os projetos nossos aqui dentro. Ou colamos o nosso nos

deles, pelo menos os meus, porque às vezes demora muito. Alguns andam mais rápidos, como foi o do voto secreto. Mas não tem justificativa para ter essa pressa.

Nós pedimos uma audiência pública chamando a OAB, pois queremos vê-la se manifestar sobre esse projeto, os sindicatos dos representantes dos servidores públicos, a Fiesc, sendo que a minha sugestão é que se faça lá, porque a referida entidade vive falando do custo Brasil e parece que o mesmo apenas está no Executivo e Legislativo.

Quando o deputado entra em recesso é o período em que mais ele trabalha, pois é quando mais percorremos o estado, vemos demandas, linhas de projetos.

Eles têm o recesso, e entendemos, porque o acúmulo do exercício do sacrifício intelectual da análise de todos esses projetos demanda um desgaste para mais de 60 dias de férias. Mas se estão vendendo, como está aqui a maioria, então não precisam de 60. O Congresso tem que tratar de dar 30 dias como para qualquer trabalhador, como para todos.

Além de apresentar um projeto para delimitar percentuais menores para esses órgãos, estamos solicitando uma audiência pública, deputado Romildo Titon, para discutirmos esse projeto.

Quero pedir à nossa bancada para discutirmos juntos com o projeto do Tribunal de Justiça, que acabou de passar na comissão de Constituição e Justiça, no dia de ontem.

No mais, a minha saudação a todos, com todo o respeito, pela ação que tem o Ministério Público neste país.

Nós temos que transformar os portais mais transparentes.

Quero pedir que esses órgãos que estão fazendo parceria com o Ministério Público, antes de olharem as prefeituras, esquetejem o portal do Ministério Público.

No mais, obrigado, sr. presidente.

Este é o nosso papel, fazer o bom combate.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Com a palavra o deputado Serafim Venzon, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Sr. presidente, srs. deputados, os meus agradecimentos especiais ao deputado Dóia, nosso líder de bancada, que me concede esse espaço justamente para eu falar sobre um projeto de lei que foi aprovado ontem na comissão de Constituição e Justiça, através do qual o governo de Santa Catarina estaria repassando ou pedindo a permissão da Assembleia Legislativa para repassar 21 colégios estaduais para as prefeituras, dentro desse processo de municipalização do ensino fundamental.

Muitas vezes chega para as pessoas a informação de que o processo de municipalização é uma forma de transferir encargos para a prefeitura e de certa maneira uma desoneração do governo do estado dessa atribuição da Educação.

Na verdade, ela significa a municipalização do ensino fundamental, o cumprimento de uma lei federal que estabelece que o ensino fundamental, de a partir deste ano e do próximo, terá que ser gradativamente transferido para os municípios, e o ensino

médio que está a encargo dos municípios seria transferido para o estado.

Isso não pode ser entendido simplesmente como uma transferência de encargo sem uma correspondência em valores.

No governo Fernando Henrique Cardoso, entre as várias atitudes boas para promover o desenvolvimento deste país, uma delas, eu dizia antes, foi a abertura para a implantação de novas universidades que cresceu, multiplicou, mais que dobrou o número de universidades que temos no Brasil e no estado de Santa Catarina também. E graças a isso hoje o nosso jovem tem acesso à universidade.

Outra grande ação, entre inúmeras, não vamos citar todas, foi justamente a criação do Fundo Estadual do Desenvolvimento da Educação, o Fundeb. Nesse fundo o próprio estado pega 25% do seu orçamento coloca nesse fundo, e o próprio município e o estado buscam novamente os recursos ali para bancar a sua educação. Por que isso foi elaborado? Porque 25% de cada município ou do estado na educação, o percentual é igual, mas nós não vivemos de percentual, o gasto é absoluto, é real, é um número.

Então, 25% da educação do município de Vidal Ramos há alguns anos poderia significar apenas R\$ 500,00 por aluno/ano, mas 25% da educação em Blumenau poderia significar R\$ 3 mil por aluno/ano. O volume de investimento que se estava fazendo até a criação do Fundeb, o volume de investimento que um aluno de uma cidade pequena, de uma cidade com um movimento econômico pequeno, era muito menor do que aquele de uma cidade maior.

Vejam aqui o deputado Dado Cherem, que é residente de Balneário Camboriú, onde a arrecadação é grande, então, 25% na educação há alguns anos significava um investimento de quase R\$ 4 mil por aluno/ano. Mas em Camboriú, do outro lado da BR, 25% da educação, naquela época, significava apenas R\$ 350,00 por aluno/ano, ou seja, uma diferença brutal entre um aluno matriculado na escola municipal de Camboriú e um aluno matriculado na escola municipal de Balneário.

Com a criação desse fundo se permitiu que tanto as cidades mais pobres quanto as cidades mais ricas coloquem naquele fundo os seus 25%. Mas depois cada município retira um valor igual por aluno. Este ano um aluno seja matriculado na escola estadual ou na escola municipal, o município retira do fundo R\$ 2.243 mil, e o estado retira o mesmo valor do fundo. Seja de Balneário Camboriú, de Camboriú, de Guaraciaba ou da cidade que for o valor é igual.

Já falei uma vez que essa lei do Fundeb teria que ser explicada para todas as pessoas, quem sabe nas igrejas, na hora da missa ou do culto, para que todos possam entender a importância dessa lei do ponto de vista social. Foi o projeto que de fato equalizou o volume de investimento, não importando de onde seja o aluno. No estado de Santa Catarina, ele receberá no ensino fundamental ou no ensino médio o mesmo valor, seja ele matriculado numa escola estadual, esteja numa cidade rica ou numa cidade de baixa arrecadação. Essa é a lei do Fundeb.

Então, quando o estado repassa 21 colégios do estado para o município ele transfere, ao mesmo tempo, os alunos matriculados, de forma que para a população o

colégio continua lá, o aluno continua indo ao mesmo colégio, mudando apenas a administração do estado para o município. Mas também não vai mudar o volume de investimentos que ele vai receber.

Assim sendo, essa transferência da escola não significa apenas a transferência de responsabilidade, mas também a transferência do volume de recursos, para que o município possa fazer melhor pelo fato de estar mais próximo do aluno, mais próximo dos pais, da família, o diretor ser mais do cotidiano, até para resolver controvérsias entre a escola, a família e o aluno. Seguramente será melhor. E isso, como disse, atende a uma exigência do governo federal.

A Sra. Deputada Luciane Carminatti - V.Exa. me concede um aparte?

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Pois não!

A Sra. Deputada Luciane Carminatti - Obrigada, deputado. Não vou me estender em função do tempo, mas quero apenas dizer que tenho uma posição contrária à municipalização. Fizemos debates durante esses três anos e não há nenhuma legislação que obrigue a isso. A nossa legislação maior é a Constituição Federal e a LDB, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que determina que o ensino fundamental deva ser compartilhado pela rede estadual e municipal.

Quero apenas destacar que esse é um debate que precisa ser feito entre o estado e o município, mas não existe nenhuma obrigatoriedade jurídica para isso. Então, entendo que os prefeitos estão livres para fazer a opção junto com o estado e decidir, mas há outras metas a dar conta antes de assumir as escolas estaduais.

Obrigada, deputado.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Muito obrigado, deputada Luciane Carminatti.

Naturalmente que tanto os estados quanto os municípios são poderes independentes e existe lei constitucional para isso, mas a lei do Fundeb é uma lei nacional. Isso não é apenas para Santa Catarina, é para o Brasil inteiro, em que o ensino médio passa a ser encargo dos governos estaduais do Brasil e o ensino fundamental dos governos municipais.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Dentro ainda do horário reservado aos Partidos Políticos, os próximos minutos são destinados ao PMDB.

Com a palavra o sr. deputado Aldo Schneider.

(Pausa)

Com a desistência do deputado Aldo Schneider, os próximos minutos são destinados ao PSD.

Com a palavra o sr. deputado Maurício Eskudlark, por até 14 minutos.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK - Sr. presidente, srs. deputados, público que nos acompanha pela TVAL, temos um projeto para ir à votação hoje que dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares em estabelecimentos bancários.

É meritória a iniciativa dos deputados porque na saída dos estabelecimentos bancários têm ocorrido roubos. Um dos marginais fica dentro do banco fazendo de

conta que está mexendo no caixa eletrônico, que está no caixa acompanhando e aí o comparsa fica do lado de fora e quando alguém saca um volume maior de dinheiro esse marginal avisa para o outro que está do lado de fora as características da pessoa que está saindo com aqueles valores, que normalmente é seguida e depois vítima de roubo.

Mas eu vejo que não é por esse caminho que se vai resolver a questão.

Deputado Jorge Teixeira, imagine que se uma senhora de idade, um empresário ou qualquer cidadão for ao banco e esquecer o número da conta para qual ele vai fazer a transferência, ele vai ter que sair do banco e ir para o meio da rua telefonar para conseguir saber o número correto da conta. Se uma pessoa for ao banco para receber a aposentadoria, der algum problema no cartão e precisar conferir algum dado, ela vai ter que sair do banco e ir para o meio da rua para telefonar, porque dentro do banco não poderá utilizar o telefone celular.

Então, quer dizer, para tentar impedir a prática de crimes, vamos punir o cidadão de bem.

Imagine, deputada Luciane Carminatti, que se uma professora for ao banco com pressa para fazer algum saque, ou pagar alguma conta, porque depois tem que ir para o colégio, e, de repente, der algum problema na conta, ela não poderá usar o telefone dentro do banco.

Então, vejo que isso é uma restrição de direitos do cidadão e não é por aí que vamos acabar com a criminalidade. Que haja a filmagem ou um agente de segurança que observe as pessoas que estão no banco, mas impedir que as pessoas de bem utilizem o telefone, eu não concordo.

E podem ter certeza de que o marginal vai continuar praticando o seu crime, porque ele vai observar a pessoa no interior da agência que pegar o dinheiro e for para a rua ligar. E depois ele vai segui-la para assaltá-la.

Portanto, não é por aí. Eu até entendo que esse é um projeto que tramitou e vai à votação, mas sou contrário, pois é um tremendo equívoco dizer que as pessoas não podem utilizar o celular dentro da agência bancária e que isso vai resolver o problema de roubo.

Na verdade, não vai resolver. O marginal vai seguir a pessoa, agir da mesma maneira e vamos causar uma série de transtornos ao cidadão de bem.

Então, quero fazer esse registro e dizer que acho que nós devemos debater essa questão. A intenção do deputado Manoel Mota é querer proteger o cidadão de bem, mas, às vezes, segurança é como futebol: todo brasileiro é um técnico, todo brasileiro entende que é só colocar mais um policial ou uma viatura não sei onde que se resolve a criminalidade. E, na verdade, a situação da segurança é mais complexa.

Então, impedir que um cidadão de bem que está no caixa do banco para fazer uma transferência, ou receber uma quantia em dinheiro e, de repente, ele precisa conferir algum dado, não possa utilizar o telefone no interior da agência bancária é restringir direitos de pessoas de bem.

Sou contrário a esse projeto e acho que a Casa teria que fazer um debate maior a esse respeito.

O Sr. Deputado Kennedy Nunes - V.Exa. me concede um aparte?

O SR. DEPUTADO MAURICIO ESKUDLARK - Pois não!

O Sr. Deputado Kennedy Nunes - Muito obrigado, deputado Maurício Eskudlark.

Eu só gostaria de aproveitar este espaço de tempo para registrar que na sexta-feira, às 10h da manhã, no auditório do Tribunal de Contas, o governador vai fazer o chamamento de todas as meninas, eu chamo meninas de forma carinhosa, todas as mulheres que passaram no concurso da Polícia Militar, fizeram todas as etapas, e que por uma questão do entendimento dos 6% ficaram fora, ficaram no cadastro de reserva.

Houve um grande esforço do governo do estado, principalmente da Casa Civil, com o empenho do próprio do governador Raimundo Colombo, para que resolvesse esta questão. Porque não pode fugir disso, deputado, porque tem esses 6%, mas tem também uma legislação que estipula o limite da corporação, do efetivo da Polícia Militar, que seriam dezesseis mil e poucos soldados, o que hoje estaria entre 11 mil e 12 mil.

Então, a saída jurídica que o governo achou para trazer essas mulheres para se prepararem como soldados da Polícia Militar foi utilizar os 6% desse limite que existe, e com isto, deputada Luciane Carminatti, houve a condição de serem convocadas todas as mulheres.

Então, quero agradecer de forma muito especial ao governo do estado, que foi sensível a todos que foram nesta luta, e parabenizar, deputado Maurício Eskudlark, a garra das meninas. Elas já entram com um ponto a mais, pois já venceram uma barreira. Então, convido todos para que possamos estar, neste momento de festa, na sexta-feira, às 10h da manhã, no auditório do Tribunal de Contas do Estado, onde o governador, o secretário Grubba e o comandante da Polícia Militar estarão presentes para fazer a convocação de todas as meninas.

Muito obrigado!

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK - Parabéns, deputado Kennedy Nunes.

Realmente o governador, como sempre, foi sensível à necessidade da segurança pública. Firme na sua decisão, determinou que se encontrasse uma solução jurídica para o caso.

São aproximadamente 18 mil o quadro da Polícia Militar. E com 6%, como hoje temos aparentemente em torno de 600 mulheres na Polícia Militar, há possibilidade do chamamento dessas mulheres, que é uma medida de justiça.

Então, bem lembrado, deputado Kennedy Nunes, deputada Luciane Carminatti, deputada Dirce Heiderscheidt, deputado Sargento Soares, enfim, todos os deputados que se empenharam para que essa nomeação acontecesse e que é muito importante para a segurança, assim como é o projeto que o governo do estado está mandando na questão salarial da segurança pública, que deverei falar nas próximas sessões.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Ainda dentro do horário reservado aos Partidos Políticos, os próximos minutos estão destinados ao PP.

Não havendo interessados em fazer uso da palavra, fim do horário destinado aos Partidos Políticos.

Senhores deputados, costumeiramente fazemos a suspensão da sessão para ouvir visitantes após a Ordem do Dia.

Faltam ainda 20 minutos para o horário da Ordem do Dia, se v.exas. concordarem, vamos antecipar a falação do município de Capinzal.

Então, suspendo a sessão por até dez minutos, para que possamos ouvir o sr. prefeito municipal de Capinzal, Andevir Isganzella, que falará sobre a Expovale 2013.

Está suspensa a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joares Ponticelli)(Faz soar a campainha.) - Está reaberta a presente sessão.

Passaremos à Ordem do Dia.

Srs. deputados, sras. deputadas, quero aproveitar também para reiterar o convite a v.exas. para sexta-feira, às 9h, quando haverá a transmissão do cargo da Presidência desta Casa ao nosso vice-presidente, deputado Romildo Titon. E às 14h, no Centro Administrativo, no Teatro Pedro Ivo, estaremos recebendo o cargo de governador do estado.

Portanto, repito, essa é, acima de tudo, uma homenagem, um gesto que o governador e vice-governador praticam em favor deste Poder.

Por isso, gostaria muito de contar com a presença de v.exas. naquele momento, mesmo sabendo que é um horário difícil, uma vez que sexta-feira, às 14h, geralmente os parlamentares já se encontram nas suas bases, e não temos atividade aqui, mas ficaria muito honrado em contar com a presença de v.exas.

Esta Presidência comunica o número de membros de cada bancada para a composição da CPI criada pelo Requerimento n. 006/2013 e fixa o prazo de duas sessões ordinárias para a indicação dos respectivos nomes, nos termos do que dispõe o art. 41 do Regimento Interno desta Casa.

A CPI será composta por sete membros, divididos da seguinte forma: Bancada do PMDB - 2 vagas; Bancada do PSDB - 1 vaga; Bancada do PP - 1 vaga; Bancada do PT - 1 vaga; Bancada do PSD - 1 vaga; O bloco formado pelo DEM, PPS, PSOL e PCdoB - 1 vaga.

Portanto, duas sessões ordinárias significa que até a próxima terça-feira os líderes das bancadas deverão fazer a indicação dos nomes para compor a CPI.

A Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário às seguintes matérias: Projetos de Lei n.s 0014/2012, 0066/2011, 0117/2013, 0238/2013, 0360/2013, 0374/2012, 0438/2013 e Projeto de Lei Complementar n. 0026/2013.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0279/2013.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

(Pausa)

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0353/2013.

Não há emendas à redação final.
Em votação.
(Pausa)
Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovada.
Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0369/2013.
Não há emendas à redação final.
Em votação.
(Pausa)
Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovada.
Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0453/2013.
Não há emendas à redação final.
Em votação.
(Pausa)
Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovada.
Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0454/2013.
Não há emendas à redação final.
Em votação.
(Pausa)
Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovada.
Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0455/2013.
Não há emendas à redação final.
Em votação.
(Pausa)
Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovada.
Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0456/2013.
Não há emendas à redação final.
Em votação.
(Pausa)
Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovada.
Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0027/2011, de autoria do deputado Manoel Mota, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em estabelecimentos bancários.
Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei n. 0052/2011.
Ao projeto foi apresentada emenda substitutiva global e subemenda modificativa.
Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.
Em discussão.
(Pausa)
Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.
Em votação.
Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0039/2013, de autoria da deputada Ana Paula Lima, que assegura a oferta de alimentação saudável e adequada aos beneficiários da alimentação fornecida pelo estado de Santa Catarina e adota outras providências.
Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça, de Saúde e de Direitos Humanos.
Em discussão.
(Pausa)
Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.
Em votação.
Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovado.
Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0092/2012, de autoria da deputada Ana Paula Lima, que institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.
Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.
Em discussão.
(Pausa)
Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.
Em votação.
Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovado.
Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0133/2012, de autoria do deputado Jailson Lima, que assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às crianças menores de sete anos e adota outras providências.
Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça, de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e de Direitos Humanos.
Em discussão.
(Pausa)
Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.
Em votação.
Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovado.
Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0257/2012, de autoria do deputado Antônio Aguiar, que institui a campanha estadual "Todos Somos Pedestres - Respeite a sua própria preferência" e adota outras providências.
Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura e Desporto e de Direitos Humanos.
Em discussão.
(Pausa)
Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.
Em votação.
Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.
Foi retirada da pauta a discussão e votação em turno único do Projeto de Resolução n. 0002/2010, de autoria do deputado Jailson Lima.
Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n. 0303/2012, de autoria do deputado Carlos Chiodini, que dispõe sobre o uso de dispositivos portáteis que emitam raio laser, no estado de Santa Catarina.
Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.
Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça, da de Saúde e da de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Em discussão.
(Pausa)
Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.
Em votação.
Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovado.
Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n. 0452/2013, de autoria do deputado Joares Ponticelli, que dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no estado de Santa Catarina.
Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça e da de Trabalho, Administração e Serviço Público.
Em discussão.
(Pausa)
Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.
Em votação.
Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.
Aprovado.
Ainda extrapauta, srs. deputados, em função da aprovação da matéria em reunião extraordinária da comissão de Finanças e Tributação, na tarde de hoje:
Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n. 0302/2013, de autoria dos deputados Joares Ponticelli e José Nei Ascari, que dispõe sobre a criação do comércio de Abelhas Sem Ferrão no estado de Santa Catarina.
Ao presente projeto foi apresentada emenda supressiva e emenda modificativa.
Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça e da de Finanças e Tributação.
Em discussão.
(Pausa)
Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.
Em votação.
Os srs. deputados que aprovam, permaneçam como se encontram.
Aprovado.
Esta presidência encerra a presente sessão e convoca outra para as 16h04, para a votação do segundo turno das referidas matérias.
Está encerrada a sessão.

ATA DA 032ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2013

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JOARES PONTICELLI

Às 16h04, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Aldo Schneider - Altair Silva - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Ciro Roza - Dado Cherm - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dóia Guglielmi - Gelson Merisio - Gilmar Knaesel - Jailson Lima - Jean Kuhlmann - Joares Ponticelli - Jorge Teixeira - José Milton Scheffer - José Nei Ascari - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Marcos Vieira - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Moacir Sopelsa - Neodi Saretta - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Reno Caramori - Romildo Titon - Sandro Silva - Sargento Amauri Soares - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Volnei Morastoni.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joares Ponticelli) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Passaremos à Ordem do Dia.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0302/2013, de autoria do deputado Joares Ponticelli e deputado José Nei Ascari, que dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada uma emenda supressiva e uma emenda modificativa.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e a de Agricultura e Política Rural.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0303/2012, de autoria do deputado Carlos Chiodini, que dispõe sobre a regulamentação do uso de dispositivos portáteis que emitem raios laser no estado de Santa Catarina, proibindo sua venda e uso para menores de dezoito anos e adota outras providências.

Ao presente projeto foi apresentada uma emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e da de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0452/2013, de autoria do deputado Joares Ponticelli, que dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 16h06, para votação da redação final de todas as matérias.

Está encerrada a sessão.

ATA DA 033ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2013

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JOARES PONTICELLI

Às 17h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Aldo Schneider - Altair Silva - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Ciro Roza - Dado Cherm - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dóia Guglielmi - Gelson Merisio - Gilmar Knaesel - Jailson Lima - Jean Kuhlmann - Joares Ponticelli - Jorge Teixeira - José Milton Scheffer - José Nei Ascari - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Marcos Vieira - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Moacir Sopelsa - Neodi Saretta - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Reno Caramori - Romildo Titon - Sandro Silva - Sargento Amauri Soares - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Volnei Morastoni.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Joares Ponticelli) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária.

Passaremos à Ordem do Dia.

Votação, em bloco, da redação final dos Projetos de Lei n.s: 0027/2011; 0039/2013; 0092/2012; 0133/2012;

0257/2012; 0302/2012; 0303/2013 e 0452/2013.

Não há emendas à redação final.

Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas a redação final de todas as matérias.

A Presidência comunica que serão encaminhadas aos destinatários as Indicações n.s: 0756/2013 e 0757/2013, de autoria do deputado Neodi Saretta; 0758/2013 e 0759/2013, de autoria do deputado José Nei Ascari; 0760/2013 e 0761/2013, de autoria da deputada Luciane Carminatti; 0762/2013, de autoria do deputado Antônio Aguiar; e 0763/2013, de autoria do deputado Kennedy Nunes, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno.

Esta Presidência comunica também que defere os Requerimentos n.s: 1.182/2013, de autoria do deputado Dirceu Dresch; 1.183/2013, de autoria do

deputado Maurício Eskudlark; 1.184/2013, de autoria do deputado Narcizo Parisotto; 1.185/2013, de autoria do deputado Carlos Chiodini; 1.186/2013, de autoria do deputado Jean Kuhlmann; 1.187/2013, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera; 1.188/2013, de autoria da deputada Dirce Heiderscheidt; e 1.190/2013, de autoria do deputado Antônio Aguiar.

Pedido de Informação n. 0101/2013, de autoria do deputado Neodi Saretta, a ser enviado ao governador do estado, solicitando informações sobre a Nota Informativa publicada no mural do 12º BPM de Balneário Camboriú.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Está aprovado o pedido de informação.

Não há mais matéria na pauta da Ordem do Dia.

Passaremos à Explicação Pessoal.

Inscrita em primeiro lugar a sra. deputada Luciane Carminatti, a quem concedo a palavra por até dez minutos.

A SRA. DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI - Sr. presidente, futuro governador do estado de Santa Catarina, srs. deputados, sras. deputadas, público presente, hoje quero fazer uma manifestação que acredito ser muito importante, por se tratar de tema bastante atual, e desde o meu primeiro ano de mandato nesta Casa temos discutido muito, que é sobre o financiamento da educação pública no nosso estado e no nosso país.

No dia 09 de setembro de 2013 a nossa presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei n. 12.858, que destina 75% das concessões da camada do pré-sal para a educação e 25% para a saúde. A lei que foi sancionada, no seu art. 8, inciso II, trata da destinação deste recurso para a educação. E diz especialmente que é na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salário e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do Magistério em efetivo exercício na rede pública, ou seja, a legislação diz que esses 75% dos recursos possam, não obrigatoriamente, ser vinculados para o pagamento dos profissionais do Magistério.

Creio que esta lei abre uma grande possibilidade para que tenhamos em Santa Catarina um diferencial. E como professora e neste momento como deputada estadual tenho me empenhado muito não só no sentido de fazer a defesa do piso e da carreira do Magistério, mas também em encontrar alternativas viáveis ao custeio deste plano de carreira, para que possa significar concretamente uma melhoria salarial aos profissionais da educação pública.

Portanto, eu gostaria de socializar com os meus colegas deputados e com toda a sociedade catarinense e dizer que no dia de hoje apresentamos uma emenda substitutiva global ao Projeto de Lei n. 0187/2013 que é, inclusive de nossa autoria, que previa que todo recurso, deputado Mauro de Nadal, do pré-sal que viesse para o estado de Santa Catarina fosse investido em educação. Porém, esse projeto de minha autoria é de maio, e a presidenta Dilma Rousseff sanciona em setembro, destinando 75% dos recursos para a educação. Assim sendo, o nosso projeto não tem sentido de existir na forma como foi apresentado.

Então, o que estou propondo que acho que é uma grande saída para o Magistério catarinense ser valorizado? Nós estamos propondo que o Projeto de Lei n. 0187/2013 passe a vigorar com uma nova redação. Aí referendamos os 75% para a educação e os 25% para a saúde exclusivamente para a educação pública básica, mas acrescentamos o parágrafo único que reza:

“Parágrafo único. Para fins de atendimento do disposto no artigo anterior, as receitas para a área de educação serão

vinculadas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória aos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública estadual.” [sic]

Então, nós queremos dizer para quem está acompanhando esta sessão, e talvez alguns não dominem o tema da educação e do seu financiamento, especialmente aos educadores, que Santa Catarina pode, sim, aplicar com o nosso projeto todo o recurso do pré-sal para remuneração e salário.

Assim sendo, vinculamos todo o recurso do pré-sal ao pagamento de remuneração, piso e carreira para os profissionais da rede pública da educação básica. Acredito, com isso, que vamos dar um grande salto na garantia de uma melhoria salarial aos meus colegas educadores

É importante dizer que no ano que vem serão acrescidos mais R\$ 2 bilhões para a educação brasileira, fruto da lei aprovada em setembro do pré-sal. Mas em apenas dez anos serão destinados R\$ 112 bilhões de recursos para a educação pública neste país. E a maior parte desse recurso já será destinado em cinco anos.

Então, quero aqui resgatar a própria fala da presidenta Dilma Rousseff quando disse, no dia 8 de outubro, em um programa de rede nacional, que o valor do pré-sal deverá ser gasto com a valorização da carreira dos professores e também para expandir programas já existentes como de ensino em tempo integral e técnico.

Portanto, o projeto de lei de nossa autoria garante a vinculação exclusiva desse recurso todo para a remuneração dos professores da educação básica.

Quero fazer um apelo aos meus colegas deputados, especialmente aos primeiros deputados que vão receber esse projeto, que são os deputados da comissão de Constituição e Justiça, para que olhem com carinho esse recurso, porque na educação é muito fácil os recursos se esvaírem e acabarem não sendo percebidos. Mas quando o recurso é para melhorar o salário do profissional do Magistério, é uma luz no fim do túnel que aponta a possibilidade real e concreta de termos um estado que valoriza a sua categoria do Magistério que é responsável pela formação de todos nós.

Se todos nós estamos aqui, hoje, trabalhando e exercendo diferentes funções, é graças a um professor que se dedicou, trabalhou, teve 40 horas, 60 horas, 80 alunos, 500 alunos, e teve que colocar dinheiro do seu bolso para se qualificar. E é mais do que justo e necessário que este estado devolva esse recurso aos profissionais da educação pública.

Então, quero pedir, mais uma vez, o apoio; quero pedir aos educadores que se envolvam também nesse processo de acompanhamento da votação desse projeto; e quero pedir ao governador que encerre o seu mandato no final do ano que vem com essa lei aprovada. Porque esse não é um recurso que terá que sair do caixa do estado; é um recurso novo que terá uma destinação segura e certa para voltarmos a ter jovens querendo ser professores.

Deputado Nilson Gonçalves, se nós fizermos um levantamento, hoje, para saber

quantos alunos do ensino médio querem ser professores, iremos nos assustar. Muitos cursos de licenciatura das universidades deste estado têm fechado, e uma nação que consegue permitir que essa categoria termine não é uma nação séria.

Então, queremos pedir o apoio para de fato colocarmos esse recurso naquilo que é mais precioso na educação, e que é o coração, que são os profissionais que fazem a educação. Sem professor não adianta ter aluno. Agora, se temos alunos, precisamos ter professores.

Portanto, o meu empenho nesse sentido de também encontrar saídas para a carreira do magistério.

Por último, quero comemorar junto com os meus colegas a nomeação das 211 mulheres que passaram no concurso público à carreira militar. Portanto, que não precisam pedir licença, que não precisam pedir por favor, que são mulheres que tiraram, inclusive, notas superiores que muitos homens, mas por um ato discriminatório deste Parlamento, infelizmente a lei determinava apenas 6%. Há ainda disponíveis 258 vagas, há 211 mulheres querendo trabalhar na carreira militar e não podendo assim ser feito.

Quando o governador atende o chamado da bancada feminina e dos demais deputados que apoiaram essa causa e assume esse gesto - e quero aqui reconhecer como justo o que o governador fez -, está fazendo justiça com as mulheres de Santa Catarina. E não apenas com as 211, porque 211 mulheres discriminadas significam discriminação e preconceito a todas as demais mulheres. E quero reconhecer que o principal fator foi a mobilização e a organização das mulheres.

Muito obrigada!

(SEM REVISÃO DA ORADORA)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Com a palavra o próximo orador inscrito, deputado Neodi Saretta.

(Pausa)

Na ausência do deputado Neodi Saretta, com a palavra o próximo orador inscrito, deputado Antônio Aguiar.

(Pausa)

Na ausência do deputado Antônio Aguiar, com a palavra o próximo orador inscrito, deputado Kennedy Nunes.

(Pausa)

Na ausência do deputado Kennedy Nunes e não havendo mais oradores inscritos, livre a palavra a todos os srs. deputados.

(Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, esta Presidência, antes de encerrar a sessão, gostaria de agradecer aos servidores da Casa que trabalharam neste plenário no dia de hoje, especialmente as assessoras da Mesa Diretora, o pessoal da Polícia Militar, o pessoal da TVAL e o pessoal da taquigrafia.

Encerramos a presente sessão, convocando outra, solene, para hoje, às 19h, em Antônio Carlos, em homenagem aos 50 anos daquele município.

Está encerrada a presente sessão.

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 051-DL, de 2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições
CONCEDE licença ao Senhor Deputado Altair Guidi, por um período de cento e vinte dias, a contar de 17 de dezembro do corrente ano, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013

Deputado JOARES PONTICELLI

Presidente
 *** X X X ***

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 058-DL, de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão Sandro Daumiro da Silva, 1º Suplente do Partido Popular Socialista - PPS, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Altair Guidi, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013

Deputado JOARES PONTICELLI - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

*** X X X ***

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 775, de 17 de dezembro de 2013

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC e combinado com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 68, de 10 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar o teto remuneratório constitucional estabelecido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 68, de 10 de dezembro de 2013 aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da ALESC, aos servidores à disposição e aos militares da ativa e da reserva em efetivo exercício neste Poder.

Parágrafo único. A remuneração e o subsídio dos servidores ou militares referidos no caput deste artigo, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o valor estabelecido para o teto remuneratório constitucional, excetuando as verbas indenizatórias e abonos.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputado Nilson Gonçalves - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 776, de 17 de dezembro de 2013

Delega competência ao Diretor-Geral referente ao acesso de informações solicitadas pelos membros deste Poder com fundamento na Lei nacional nº 12.527, de 2011.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo nos incisos XVIII e XIX e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegado ao Diretor-Geral competência para providenciar as informações solicitadas pelos membros deste Poder com fundamento na Lei que regula o acesso às informações - Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, independente de autorização do Presidente.

Parágrafo único. Na execução da delegação de que trata o caput deste artigo, aplica-se no que couber, os princípios e preceitos estabelecidos na Lei nacional nº 12.527, de 2011, salvo o prazo para fornecimento das informações que será em até sete dias.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputado Nilson Gonçalves - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, REFERENTE À 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, REALIZADA NA DATA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16 HORAS, NA SALA DE IMPRENSA.

Às dezesseis horas, do dia vinte de novembro do ano de dois mil e treze, reuniram-se, sob a Presidência da Deputada Luciane Carminatti, os Deputados: Angela Albino, Gilmar Knaesel, Jorge Teixeira e Mauro de Nadal representando a Deputada Dirce Heiderscheidt. A Presidente agradeceu a presença dos Deputados e colocou em votação Ata da 7ª reunião Extraordinária da Comissão, de treze de novembro de dois mil e treze, que foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento a Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Deputada Luciane Carminatti efetuou a leitura do parecer referente ao **PL./0315.6/2013, Institui o Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais de Santa Catarina (CELGBT-SC) e estabelece outras providências**, aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Ricardo Almeida, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pela Presidente e publicada no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Deputada Luciane Carminatti

Presidente da Comissão de Direitos Humanos

*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 2730/2013, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 038/2013, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina e etanol comuns)

Vencedora: FLORIPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Valor do Último Lance: R\$ 4,78

Florianópolis, 16 de dezembro de 2013

VICTOR INÁCIO KIST

PREGOEIRO

*** X X X ***

EXTRATO

EXTRATO Nº 372/2013

REFERENTE: Termo de Cooperação Técnica do Estado/ALESC/TJSC/MP-SC/TCE-SC nº 001/2014, celebrado em 01/01/2014.

OBJETO: Termo de Cooperação Técnica que celebra entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público do Estado

de Santa Catarina, cujo objeto é a promoção de ações e atividades que contribuam para o processo de desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - SIGEF/SC, integrado aos Sistemas Informatizados desenvolvidos pelo Controle Externo, em especial ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e-SFINGE.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; Autorização Administrativa VIGÊNCIA:01/01/2014 a 31/12/2018.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente da ALESC

Conselheiro Salomão Ribas Júnior- Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Procurador Lio Marcos Marin- Procurador Chefe do Ministério Público

Desembargador Claudio Barreto Dutra- Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Raimundo Colambo- Governador do Estado

*** X X X ***

LEIS

LEI Nº 16.122, de 16 de setembro de 2013

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina do Projeto de Lei que foi convertido na Lei nº 16.122, de 16 de setembro de 2013, que "Cria a Semana Estadual de Mobilidade Urbana".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto no § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a seguinte parte da Lei:

"Art. 2º Durante a Semana Estadual de Mobilidade Urbana poderão ser ministrados seminários, aulas, palestras, concursos e ações que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela Política Nacional de Mobilidade Urbana."

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI**

Presidente

*** X X X ***

LEI Nº 16.215, de 16 de dezembro de 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das expressões: SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA, em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto no § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina, que sirvam bebidas alcoólicas ou fermentadas, inclusive bares, restaurantes, boates e estabelecimentos similares, ficam obrigados a divulgar em todos os seus cardápios e propagandas as seguintes expressões: "SE FOR DIRIGIR, NÃO BEBA; SE BEBER, NÃO DIRIJA".

Parágrafo único. As expressões citadas no *caput* deste artigo devem ser impressas em local de fácil visibilidade e com destaque de padrão e cor do restante do texto.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público, regulamentado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI**

Presidente

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2773, de 17 de dezembro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, *caput*, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
4345	ANA RITA MORICONI DE SOUZA	14	06/12/13	2728/2013
7244	LUCIANA GARCIA WINCK	04	26/11/13	2731/2013
1360	MARIA NEUZA MARCELINO	15	04/12/13	2732/2013

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2774, de 17 de dezembro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
2030	GILSON RIBEIRO	90	03/11/13	2729/2013
2700	JOAO MACHADO PACHECO NETO	30	15/11/13	2730/2013
1870	ROSITA NUNES	90	28/10/13	2733/2013

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2775, de 17 de dezembro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Retificar o Ato da Mesa nº 629, de 16 de outubro de 2013, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **JOSE GARIBALDINO OLIVEIRA**, matrícula nº 1041, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: "JOSE GARIBALDINO DE OLIVEIRA,..."

LEIA-SE: "JOSE GARIBALDINO OLIVEIRA,..."

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2776, de 17 de dezembro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1693/2013 e da CI nº 030/2013,

RESOLVE:

ALTERAR nos assentamentos funcionais, o nome do servidor **JOSE GARIBALDINO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 1041, fazendo constar como sendo **JOSE GARIBALDINO OLIVEIRA**, alteração definida nos termos da carteira de identidade.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

SUBEMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº PEC/0006.4/2013

A Proposta de Emenda à Constituição nº 0006.4/2013 passa a tramitar acrescida do seguinte artigo:

"Art. O limite de que trata o art. 1º desta emenda Constitucional, no âmbito do Poder Legislativo, será estabelecido gradativamente, em relação ao valor do subsídio mensal, em espécie, de Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da Seguinte forma:

I - 86% (oitenta e seis por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 100% (cem por cento) a partir de 1º de julho de 2014.

Palácio Barriga-Verde,

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado **JAILSON LIMA** - Secretário

Deputado **MANOEL MOTA** - Secretário

APROVADO EM 1º TURNO

Sessão de 10/12/13

APROVADA EM 2º TURNO

Sessão de 10/12/13

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Poder Legislativo, o escalonamento em duas parcelas do novo teto remuneratório a ser implantado no Estado para os servidores públicos, implementadas gradativamente nos meses de janeiro e julho do próximo exercício financeiro.

Atualmente o teto remuneratório aplicado aos servidores deste Poder tem como parâmetro o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição da República (redação dada pela Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003), ou seja, o subsídio mensal (R\$ 20.042,35) dos membros desta Casa Legislativa.

Observa-se que referida proposta mantém relação com as datas do escalonamento previsto para os servidores do Poder Executivo, excluído o primeiro patamar de valor visto ser este menor que o atual teto remuneratório da ALESC.

Ademais, é necessário informar que a medida ora proposta leva em consideração o Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 2º quadrimestre de 2013 (setembro/2012 a agosto/2013) que alcançou o percentual de 2,02%; o valor correspondente ao reajuste salarial remanescente de 2,00% (dois por cento) a ser pago no mês de dezembro de 2013, que integralizará os 7,30% (sete vírgula trinta por cento) reconhecidos pela atual Administração; o crescimento vegetativo da folha de pessoal, bem como a tendência de crescimento da receita corrente líquida apresentada ao longo do segundo semestre do corrente exercício, estando, enfim, o escalonamento ora proposto alinhado à manifestação exarada no expediente (OF. nº 140/2013), subscrito pelo Procurador-Geral adjunto, endereçado ao Diretor-Geral desta Casa Legislativa (em anexo).

Ante o exposto, solicita-se aos nobres Pares a aprovação desta Subemenda, nos termos ora propostos.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente

Deputado **JAILSON LIMA** - Secretário

Deputado **MANOEL MOTA** - Secretário

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 006/2013

O parágrafo único do art. 2º da PEC nº 006/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá implicar redução do limite aplicável ao subsídio, remuneração, provento e pensão, já submetidos, até a data da publicação desta Emenda Constitucional, ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado".

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa adequar a Redação Final à correção determinada na complementação do parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça pelo Deputado Aldo Schneider, às fls. 35 e 36.

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06/2013

Altera o art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....
 III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal

Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;

....." (NR)

Art. 2º O limite de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Executivo e das empresas e sociedades a que se refere o § 3º do art. 13 da Constituição do Estado, será estabelecido gradativamente, em relação ao valor do subsídio mensal, em espécie, de Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

I - 71% (setenta e um por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;

II - 86% (oitenta e seis por cento) a partir de 1º de julho de 2014; e

III - 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá implicar redução do limite aplicável ao subsídio, remuneração, provento e pensão, já submetidos, até a data da publicação desta Emenda Constitucional, ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º O limite de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Legislativo, será estabelecido gradativamente, em relação ao valor do subsídio mensal, em espécie, de Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

I - 86% (oitenta e seis por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 100% (cem por cento) a partir de 1º de julho de 2014.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 23 da Constituição do Estado.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 501/2013

Dispõe sobre o subsídio mensal dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tesouro do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

O Parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 0502.7/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º.....

"**Parágrafo único.** As gratificações previstas nas Leis n. 13.347, de 28 de abril de 2005, n. 13.515, de 30 de setembro de 2005, n. 15.158, de 11 de maio de 2010, n. 15.511, de 26 de julho de 2011, n. 15.512, de 26 de julho de 2011, n. 15.719, de 21 de dezembro de 2011, n. 15.161, de 11 de maio de 2010, na Lei Complementar n. 320, de 21 de fevereiro de 2006, ficam extintas e absorvidas pela gratificação prevista no caput deste artigo".

O Parágrafo único do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 0502.7/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º.....

"Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos servidores que, na data da publicação desta lei, sejam

beneficiários das gratificações previstas no Art. 2º da Lei Complementar n. 592, de 2013, e nas Leis n. 13.761, de 2006, e 13.763, de 2006".

Sala das Comissões, em

Deputado ALDO SCHNEIDER

Líder do Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 11/12/13

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam única e exclusivamente ajustar as redações dos parágrafos únicos do Art. 2º e 3º.

Sala das Comissões, em

Deputado ALDO SCHNEIDER

Líder do Governo

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0502.7/2013

Fica suprimido o Parágrafo único do Artigo 7º do Projeto de Lei nº 0502.7/2013.

Sala das Comissões, em

Deputado ALDO SCHNEIDER

Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A supressão se faz necessário por erro material.

Sala das Comissões, em

Deputado ALDO SCHNEIDER

Líder do Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO,

Em Sessão de 11/12/13

EMENDA ADITIVA AO PL 00502.7/2013

Acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 7º do Projeto de Lei 0502.7/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§. Na hipótese de ocorrer aumento da arrecadação, o cronograma estabelecido neste artigo poderá ser antecipado, observado o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala das Comissões,

Aldo Schneider

Líder do Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 11/12/13

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 502.7/2013

O artigo 11 DO Projeto de Lei n. 502.7/2013 para a vigorar com a seguinte redação:

"Art

§ 1º. Aos empregados públicos e das sociedades de economia mista em que o Estado tenha participação acionária e que estejam percebendo gratificação de produtividade na data de publicação desta Lei, fica assegurado o pagamento da vantagem financeira correspondente, na forma de complemento de salário.

§ 2º. Excetuam-se da vedação constante no inciso II deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e Órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem.

Sala das Sessões, em

Deputado Aldo Schneider

Líder do Governo

Exposição de Motivos

Alteração de redação para melhor adequação do texto legal, além de resguardar o direito dos empregados públicos e daqueles empregados das sociedades de economia mista em que o Estado tenha participação acionária que estejam percebendo a gratificação de produtividade na data de publicação da Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Aldo Schneider

Líder do Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 11/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 502/2013

Altera critério de cálculo, extingue e institui as gratificações que menciona e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os valores das gratificações estabelecidas no art. 1º da Lei nº 13.758, de 22 de maio de 2006, no art. 1º da Lei nº 13.759, de 22 de maio de 2006, no art. 1º da Lei nº 13.760, de 22 de maio de 2006, no art. 1º da Lei nº 13.762, de 22 de maio de 2006, no art. 1º

da Lei nº 13.764, de 22 de maio de 2006, no art. 19 da Lei Complementar nº 362, de 30 de junho de 2006, no art. 6º da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008, no art. 1º da Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010, e no art. 1º da Lei nº 15.189, de 2 de junho de 2010, passam a ser pagos no percentual de 100% (cem por cento) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, e serão devidos aos servidores lotados ou em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Produtividade aos servidores lotados ou em exercício na Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC), na Administração do Porto de São Francisco do Sul (APFS), na Fundação do Meio Ambiente (FATMA), no Departamento de Transportes e Terminais (DETER), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), no Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), na Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), no Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), na Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), na Fundação de Amparo à Escola Nacional de Administração (ENA Brasil) e na Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), no valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 1994.

Parágrafo único. As gratificações previstas nas Leis nº 13.347, de 28 de abril de 2005, nº 13.515, de 30 de setembro de 2005, nº 15.158, de 11 de maio de 2010, nº 15.511, de 26 de julho de 2011, nº 15.512, de 26 de julho de 2011, nº 15.719, de 21 de dezembro de 2011, nº 15.161, de 11 de maio de 2010, na Lei Complementar nº 320, de 21 de fevereiro de 2006, ficam extintas e absorvidas pela gratificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Produtividade aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico em Gestão Educacional e Analista Técnico em Gestão e Promoção da Educação Especial, lotados ou em exercício, respectivamente, na Secretaria de Estado da Educação (SED) e na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), no valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 1994.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores que, na data da publicação desta Lei, sejam beneficiários das gratificações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 22 de março de 2013 e nas Leis nº 13.761, de 22 de maio de 2006, e nº 13.763, de 22 de maio de 2006.

Art. 4º O valor fixado nos arts. 2º e 3º desta Lei será atribuído a cada servidor proporcionalmente ao valor da Gratificação de Produtividade, conforme o vencimento da Classe, do Nível e da Referência do cargo ocupado.

Art. 5º A gratificação a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei é devida aos servidores inativos no valor igual ao dos ocupantes da mesma Classe, do mesmo Nível e da mesma Referência da categoria funcional, quando em atividade, dos respectivos órgãos.

Art. 6º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o valor das gratificações corresponderá ao atribuído aos ocupantes dos cargos de Classe IV, Nível 4, Referência J, dos respectivos órgãos.

Art. 7º A diferença entre o valor apurado com a aplicação do percentual previsto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei e os valores vigentes na data anterior à publicação desta Lei será paga parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I - 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de 1º de agosto de 2014;

II - 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de 1º de agosto de 2015; e

III - 0,30 (trinta centésimos) a partir de 1º de agosto de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer aumento da arrecadação, o cronograma estabelecido neste artigo poderá ser antecipado, observado o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do § 3º do art. 40 da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 9º O valor da gratificação decorrente do incremento do percentual a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, absorve eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 10. A aplicação das disposições previstas nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Art. 11. Fica vedada a percepção da vantagem prevista nos arts. 1º e 2º desta Lei:

I - por empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

II - por servidores adidos ou colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Aos empregados públicos e das sociedades de economia mista em que o Estado tenha participação acionária e que estejam percebendo gratificação de produtividade na data de publicação desta Lei, fica assegurado o pagamento da vantagem financeira correspondente, na forma de complemento de salário.

§ 2º Excetuam-se da vedação constante no inciso II deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, aos ajustes orçamentários necessários ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 503.8/2013

Art. 1º O artigo 5º do Projeto de Lei 0503.8/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A diferença entre o valor apurado com a aplicação do percentual previsto no art. 1º desta Lei e os valores vigentes na data anterior a sua publicação, acrescidos dos abonos concedidos por meio da Lei nº 13.617, de 9 de dezembro de 2005, da Lei nº 15.173, de 18 de maio de 2010, será paga parceladamente, observando-se o seguinte cronograma."

Art. 2º O artigo 6º do Projeto de Lei 0503.8/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica vedada a percepção da vantagem prevista no art. 1º desta lei:

I - por empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - por servidores adidos ou colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - cumulativamente com o adicional de Local de Exercício previsto na lei complementar 598, de 28 de maio de 2013.

Art. 7º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do § 3º do art. 40 da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 8º O valor da gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei absorve eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 9º A aplicação das disposições previstas nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, aos ajustes orçamentários necessários ao seu cumprimento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões

ALDO SCHNEIDER

Líder de Governo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Alteração de redação para melhor adequação do texto legal.

Sala das Comissões

ALDO SCHNEIDER

Líder de Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 11/12/13

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 503.8/2013

O artigo 6º do Projeto de Lei n. 503.8/2013 para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica vedada a percepção da vantagem prevista no art. 1º desta Lei:

I - por empregados públicos regidos pela consolidação das Leis de Trabalho (CLT);

II - por servidores adidos ou colocados à disposição pelo poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - cumulativamente com o adicional de Local de Exercício previsto na Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013."

§ 1º Aos empregados públicos e das sociedades de economia mista em que o Estado tenha participação acionária e que estejam percebendo gratificação de produtividade na data de publicação desta Lei, fica assegurado o pagamento da vantagem financeira correspondente, na forma de complemento de salário.

§ 2º Excetuam-se da vedação constante no inciso II destes artigos, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e Órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem.

Sala das Sessões, em

Deputado **ALDO SCHNEIDER**

Líder do Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 11/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 503/2013

Altera critério de cálculo da gratificação que menciona e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O valor da gratificação estabelecida no art. 20 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a ser pago no percentual de 100% (cem por cento) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, e será devido aos servidores do Quadro Único de Pessoal Civil da Administração Direta, lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Segurança Pública e na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e ao Pessoal Civil da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 2º O valor fixado no art. 1º desta Lei será atribuído a cada servidor, proporcionalmente ao valor da Gratificação de Produtividade conforme o vencimento da Classe, do Nível e da Referência do cargo ocupado.

Art. 3º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei é devida aos servidores inativos no valor igual ao dos ocupantes da mesma Classe, do mesmo Nível e da mesma Referência da categoria funcional, quando em atividade, dos respectivos órgãos.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais o valor da gratificação corresponderá ao atribuído aos ocupantes dos cargos do Grupo ONS - Ocupações de Nível Superior, Nível 15, Referência J, dos respectivos órgãos.

Art. 5º A diferença entre o valor apurado com a aplicação do percentual previsto no art. 1º desta Lei e os valores vigentes na data anterior a sua publicação, acrescidos dos abonos concedidos por meio da Lei nº 13.617, de 9 de dezembro de 2005, da Lei nº 15.173, de 18 de maio de 2010, será paga parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I - 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de 1º de agosto de 2014;

II - 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de 1º de agosto de 2015; e

III - 0,30 (trinta centésimos) a partir de 1º de agosto de 2016.

Parágrafo único. Os abonos previstos na Lei nº 13.617, de 2005, e na Lei nº 15.173, de 2010, ficam extintos e absorvidos pela gratificação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Fica vedada a percepção da vantagem prevista no art. 1º desta Lei:

I - por empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - por servidores adidos ou colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - cumulativamente com o Adicional de Local de Exercício previsto na Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013.

§ 1º Aos empregados públicos e das sociedades de economia mista em que o Estado tenha participação acionária e que estejam percebendo gratificação de produtividade na data de publicação desta Lei, fica assegurado o pagamento da vantagem financeira correspondente, na forma de complemento de salário.

§ 2º Excetua-se da vedação constante no inciso II deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem.

Art. 7º O valor da gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei absorve eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 8º A aplicação das disposições previstas nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, aos ajustes orçamentários necessários ao seu cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0504.9/2013

O artigo 2º do Projeto de Lei 0504.9/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituída retribuição financeira por desempenho da gestão, destinada aos servidores do Poder Executivo lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Estado - PGE, Secretaria de Estado da Administração - SEA e Instituto de Previdência do Estado - IPREV, constituindo-se em instrumento de estímulo ao efetivo desempenho das diretrizes o âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo:

I - aos servidores dos respectivos órgãos convocados, colocados à disposição ou nomeados para exercício de cargo comissionado em Órgãos ou Poderes de qualquer esfera de governo;

II - aos servidores de outros órgãos do Poder Executivo que, na data de publicação desta Lei, se encontram convocados, colocados à disposição ou exercendo cargo comissionado nos órgãos de que trata o caput deste artigo, enquanto permanecerem em exercício.

III - aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º

II - por servidores adidos, colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - por Procuradores do Estado, Procuradores Administrativos e Procuradores Fiscais.

§ 3º Excetua-se da vedação constante do inciso II do § 2º deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e Órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem.

Sala das Comissões, em

Deputado **ALDO SCHNEIDER**

Líder de Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 11/12/13

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0504.9/2013

O artigo 3º do Projeto de Lei n. 0504.9/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O índice previsto no caput deste artigo será aplicado observada a seguinte hierarquia:

I - 1,00 (um inteiro) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instruções de nível superior;

II - 0,85 (oitenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível médio;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental;

IV - 0,65 (sessenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - séries iniciais.

§ 2º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerências, o índice da gratificação corresponderá ao atribuído no inciso I do § 1º, deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Direção e Gerenciamento Intermediário, o índice da

gratificação corresponderá ao atribuído no inciso II do § 1º, deste artigo.

§ 4º A aplicação da revisão de que trata o caput deste artigo não poderá acarretar reajuste superior ao dobro da média dos valores pagos nos exercícios anteriores.

§ 5º O valor da retribuição financeira prevista no art. 2º desta Lei constitui base de cálculo do adicional por tempo de serviço, décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias.

§ 6º O valor mensal da retribuição financeira por desempenho da gestão é calculado proporcionalmente à carga horária e aos proventos da aposentadoria.

§ 7º A retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei será implementada parceladamente observando-se o seguinte cronograma:

I - 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;

II - 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2014; e

III 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Sala das Sessões, em

Deputado **ALDO SCHNEIDER**

Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a escalonar o valor da retribuição financeira de acordo com o grau de instrução exigido para o exercício do cargo.

Sala das Comissões, em

Deputado **ALDO SCHNEIDER**

Líder de Governo

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 504/2013

Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA).

§ 1º O PRO-EFICIÊNCIA aplica-se aos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e

III - Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 2º São diretrizes do PRO-EFICIÊNCIA:

I - gerir de forma integrada os custos, com estímulo à economicidade e racionalidade no uso de materiais e serviços;

II - reduzir os custos correntes de água, energia elétrica, impressão, cópias, telefonia móvel e fixa, passagens, correios, dentre outros;

III - administrar a frota do Estado de forma a padronizar a aquisição de veículos, combustível e lubrificantes, reduzindo os custos;

IV - gerir e controlar a folha de pagamento, com foco na prevenção e na recuperação de créditos;

V - intensificar as ações na cobrança de débitos previdenciários com vistas ao aumento da arrecadação;

VI - recuperar os créditos auferidos em decorrência de êxito judicial e incremento efetivo da cobrança da dívida ativa; e

VII - aumentar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

§ 3º O Secretário de Estado da Administração, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente do IPREV constituirão, em cada área, Grupo Técnico Multidisciplinar encarregado de definir projetos, ações e metas no âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

Art. 2º Fica instituída retribuição financeira por desempenho da gestão, destinada aos servidores do Poder Executivo lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Secretaria de Estado da Administração (SEA) e no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), constituindo-se em instrumento de estímulo ao efetivo desempenho das diretrizes previstas no âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo:

I - aos servidores dos respectivos órgãos convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo comissionado em órgãos ou Poderes de qualquer esfera de Governo;

II - aos servidores de outros órgãos do Poder Executivo que, na data de publicação desta Lei, se encontrem convocados, colocados à disposição ou exercendo cargo comissionado nos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, enquanto permanecerem em exercício;

III - aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Fica vedada a percepção da retribuição prevista no *caput* deste artigo:

I - cumulativamente com a vantagem instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

II - por servidores adidos, colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - por Procuradores do Estado, Procuradores Administrativos e Procuradores Fiscais.

§ 3º Excetuam-se da vedação constante do inciso II do § 2º deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem.

Art. 3º O valor mensal da retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei fica fixado em valor igual ao quociente entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o divisor 0,185 (cento e oitenta e cinco milésimos), revisado anualmente no mês de janeiro de cada exercício, a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º O índice previsto no *caput* deste artigo será aplicado observada a seguinte hierarquia:

I - 1,00 (um inteiro) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior;

II - 0,85 (oitenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível médio;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental; e

IV - 0,65 (sessenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental - séries iniciais.

§ 2º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o índice da gratificação corresponderá ao atribuído no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Direção e Gerenciamento Intermediário, o índice da gratificação corresponderá ao atribuído no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º A aplicação da revisão de que trata o *caput* deste artigo não poderá acarretar reajuste superior ao dobro da média dos valores pagos nos exercícios anteriores.

§ 5º O valor da retribuição financeira prevista no art. 2º desta Lei constitui base de cálculo do adicional por tempo de serviço, décimo terceiro, vencimento e terço constitucional de férias.

§ 6º O valor mensal da retribuição financeira por desempenho da gestão é calculado proporcionalmente à carga horária e aos proventos da aposentadoria.

§ 7º A retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei será implementada parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I - 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;

II - 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2014; e

III - 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 6º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os critérios para a revisão anual prevista no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PLC 011.0/2013

O projeto de lei complementar 001.0/2013 que "Acrescenta o número 11, itens I a IV e respectivas notas na Tabela I - Atos do Tabelião, da lei Complementar 219 de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da lei federal nº 10.169/2000", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Tabela I - Atos do Tabelião - da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do número 11, com a seguinte redação:

"11 - Escrituras públicas decorrentes da Lei federal nº 11.441/2007:

I - Escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis: o mesmo valor das demais escrituras sem valor: e

II - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de até R\$50.000,00, (25%) do valor máximo fixado no anexo I; e

III - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$50.000,01 até R\$ 100.000,00: metade (50%) do valor máximo fixado no anexo I: e

IV - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$100.000,01 até R\$ 300.000,00: valor máximo (100%) do valor máximo fixado no anexo I; e

V - Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis cujo acervo seja superior a cifra de R\$300.000,01: os valores do ANEXO I, considerados isoladamente sobre o valor de cada bem, incluída ou não a meação".

NOTAS:

1ª No caso de escritura Pública de inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

2ª Os emolumentos dos incisos II e III serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.

3ª Na escritura de inventário, separação ou divórcio que versar sobre doação, instituição de usufruto e exceção de direitos, a incidência de emolumentos dar-se-á sobre cada negócio jurídico, respeitados os mesmos critérios da partilha.

4ª A escritura e demais atos notariais relativos à mencionada lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as Penas da lei."

Art. 2º. Acrescentam-se os artigos 6ºA e 6ºB à Lei Complementar n. 219, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 6ºA. O valor devido pelo ISSQN será pago pelo usuário e acrescido aos emolumentos notariais e de registro previstos nesta lei devendo ser discriminado nos recibos fornecidos.

Art. 6ºB. As averbações de cancelamento ou extinção de ônus ou direito real sobre imóveis ensejam a cobrança dos emolumentos previstos no anexo 6, calculados sobre o valor inicial da dívida, atualizado monetariamente, para cada ônus ou direito real cancelado ou extinto.

Art. 3º Alteram-se as redações dos seguintes itens da Tabela I - Atos do Tabelião, anexa a Lei Complementar 219/2001:

".....

2 - Escritura sem valor (emancipação, pacto antenupcial, declaratórias, etc.) - R\$ 71,30 (setenta e um reais e trinta centavos).

8 - Reconhecimento de firma ou letra

.....

II - por aposição de assinatura em DUT: R\$ 13,00 (treze reais);

NOTAS:

2ª - Na hipótese de a escritura versar sobre mais de um contrato, bem móvel ou imóvel, serão devidos emolumentos integrais sobre cada um dos contratos ou bens. Aplica-se à escritura da alienação fiduciária o disposto na nota 4ª."

Art. 4º. Altera-se o item 3 do nº 1 da Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, anexas à Lei Complementar 219/2001 e à Lei Complementar 242/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"III - de loteamento, de desmembramento, de incorporação e de instituição de condomínio (Lei nº 4.591, de 1964): o teto do estabelecido no Anexo 3, acrescido de R\$ 70,00 (setenta reais) por unidade autônoma ou lote, ainda que o registro seja realizado sob forma de ato único."

Art. 5º - As Notas 1ª e 2ª do nº 1 da Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, anexa à Lei Complementar 219/2001 e à Lei Complementar 242/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"1ª - Consideram-se registros com valor, dentre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, atribuição de propriedade, divisão amigável, partilha ainda que referente à meação, cessão de direitos etc.) e constituição de ônus e direitos reais (hipoteca, usufruto, etc.), os quais serão cobrados de acordo com o Anexo 3, aplicado sobre cada um dos imóveis, unidades autônomas ou lotes, mesmo que em fase de incorporação, ainda que realizados sob a forma de ato único.

2ª - Na hipótese de o título versar sobre mais de um contrato, bem, unidade autônoma, lote ou imóvel serão devidos emolumentos integrais sobre cada um dos bens, ainda que realizados sob a forma de ato único. Aplica-se ao registro de alienação fiduciária o disposto na nota 3ª."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos noventa dias após.

Sala das Comissões, em

Aldo Schneider

Líder de Governo

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 11/12/13

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 11/12/13

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013

Na ementa e no art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2013:

Onde se lê:

"Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I - Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 4º Altera-se o item 3 do nº 1 da Tabela ..."

Leia-se:

"Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I - Atos do Tabelião, e altera a Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 4º Altera-se o inciso III do nº 1 da Tabela ..."

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar a redação, ao disposto no art. 190 do Regimento Interno desta Casa e a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2003.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013

Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I - Atos do Tabelião, e altera a Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela I - Atos do Tabelião - da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do número 11, com a seguinte redação:

"11 - Escrituras públicas decorrentes da Lei federal nº 11.441, de 2007:

I - Escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis: o mesmo valor das demais escrituras sem valor;

II - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de até R\$ 50.000,00, (25%) do valor máximo fixado no Anexo I;

III - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00: metade (50%) do valor máximo fixado no Anexo I;

IV - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$100.000,01 até R\$ 300.000,00: valor máximo (100%) do valor máximo fixado no Anexo I; e

V - Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis cujo acervo seja superior a cifra de R\$ 300.000,01: os valores do Anexo I, considerados isoladamente sobre o valor de cada bem, incluída ou não a meação.

NOTAS:

1ª - No caso de escritura pública de inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

2ª - Os emolumentos dos incisos II e III serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.

3ª - Na escritura de inventário, separação ou divórcio que versar sobre doação, instituição de usufruto e exceção de direitos, a incidência de emolumentos dar-se-á sobre cada negócio jurídico, respeitados os mesmos critérios da partilha.

4ª - A escritura e demais atos notariais relativos à mencionada lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei." (NR)

Art. 2º Acrescentam-se os arts. 6º-A e 6º-B à Lei Complementar n. 219, de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O valor devido pelo ISSQN será pago pelo usuário e acrescido aos emolumentos notariais e de registro previstos nesta Lei Complementar, devendo ser discriminado nos recibos fornecidos.

Art. 6º-B. As averbações de cancelamento ou extinção de ônus ou direito real sobre imóveis ensejam a cobrança dos emolumentos previstos no Anexo 6, calculados sobre o valor inicial da dívida, atualizado monetariamente, para cada ônus ou direito real cancelado ou extinto." (NR)

Art. 3º Alteram-se as redações dos seguintes itens da Tabela I - Atos do Tabelião, anexa à Lei Complementar nº 219, de 2001:

"1 -
2 - Escritura sem valor (emancipação, pacto antenupcial, declaratórias, etc.) - R\$ 71,30 (setenta e um reais e trinta centavos).

8 - Reconhecimento de firma ou letra:

II - por aposição de assinatura em DUT: R\$ 13,00 (treze reais);

NOTAS:

1ª -

2ª - Na hipótese de a escritura versar sobre mais de um contrato, bem móvel ou imóvel, serão devidos emolumentos integrais sobre cada um dos contratos ou bens. Aplica-se à escritura da alienação fiduciária o disposto na nota 4ª." (NR)

Art. 4º Altera-se o inciso III do nº 1 da Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, anexas à Lei Complementar nº 219, de 2001 e à Lei Complementar nº 242, de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"III - de loteamento, de desmembramento, de incorporação e de instituição de condomínio (Lei nº 4.591, de 1964): o teto do estabelecido no Anexo 3, acrescido de R\$ 70,00 (setenta reais) por unidade autônoma ou lote, ainda que o registro seja realizado sob forma de ato único." (NR)

Art. 5º - As Notas 1ª e 2ª do nº 1 da Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, anexa à Lei Complementar nº 219, de 2001, e à Lei Complementar nº 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"1ª - Consideram-se registros com valor, dentre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, atribuição de propriedade, divisão amigável, partilha ainda que referente à meação, cessão de direitos, etc.) e constituição de ônus e direitos reais (hipoteca, usufruto, etc.), os quais serão cobrados de acordo com o Anexo 3, aplicado sobre cada um dos imóveis, unidades autônomas ou lotes, mesmo que em fase de incorporação, ainda que realizados sob a forma de ato único.

2ª - Na hipótese de o título versar sobre mais de um contrato, bem, unidade autônoma, lote ou imóvel serão devidos emolumentos integrais sobre cada um dos bens, ainda que realizados sob a forma de ato único. Aplica-se ao registro de alienação fiduciária o disposto na Nota 3ª." (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos 90 (noventa) dias após.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2013

Ficam acrescidos os Arts. 2º, 3º e 4º ao Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2013, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Artigo 2º O Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

.....
 § 3º O disposto nos incisos I e II, aplica-se aos que ingressarem nas carreiras militares do Estado após a data da publicação desta lei."

"Art. 3º A alínea "d", do inciso I, do Art. 105, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 d) das praças
 GRADUAÇÃO IDADE
 Subtenente 60 anos
 1º Sargento 60 anos
 2º Sargento 60 anos
 3º Sargento 60 anos
 Cabo 60 anos
 Soldado 60 anos

.....
 "Art. 4º O Anexo XIV da Lei Complementar n. 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

ANEXO XIV

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA

AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

ÓRGÃO/ENTIDADE FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DA	Quantidade	Código	nível
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ESTADO DA	DA			
Diretor de Polícia de Fronteira			1	FG	1

"ANEXO XIV

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

ÓRGÃO/ENTIDADE DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Código	Nível
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA			
Diretor de Polícia de Fronteira	1	FG	1

(NR)"

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PLC 0042.6/2013

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar 0042.6/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
 I - o § 1º do Art. 1º e o Art. 3º da Lei 6.153, de 21 de setembro de 1982;

.....
 Sala das Comissões,
 Aldo Schneider
 Líder do Governo

APROVADO EM 1º TURNO
 Em Sessão de 11/12/13
 APROVADO EM 2º TURNO
 Em Sessão de 11/12/13

JUSTIFICATIVA

A primeira emenda (Aditiva) visa alterar o teor do Art. 6º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, possibilitando as promoções decorrentes do PLC. Já a segunda emenda (modificativa) visa excluir a revogação do Art. 6º da Lei nº 6.153, que estava prevista na versão original do PLC 42.6/2013.

Sala das Comissões, em

Deputado ALDO SCHNEIDER

Líder de Governo

APROVADO EM 1º TURNO
 Em Sessão de 11/12/13
 APROVADO EM 2º TURNO
 Em Sessão de 11/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2013

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 104 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar estadual que contar, no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, desde que 25 (vinte e cinco) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar; ou

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, desde que 20 (vinte) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar.

....." (NR)

Art. 2º O art. 104, da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 104.

.....
 § 3º O disposto nos incisos I e II, aplica-se aos que ingressarem nas carreiras militares do Estado após a data da publicação desta Lei." (NR)

Art. 3º A alínea "d", do inciso I, do art. 105, da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

.....
 d) das praças
 GRADUAÇÃO IDADE
 Subtenente 60 anos
 1º Sargento 60 anos
 2º Sargento 60 anos
 3º Sargento 60 anos
 Cabo 60 anos
 Soldado 60 anos

....." (NR)

Art. 4º O Anexo XIV da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

As presentes Emendas propõem que o objetivo do Governo em conceder a promoção por tempo de serviço possa ser aplicada em até 2 (duas) promoções no Quadro Especial. Em sua forma original, o PLC 042.6/2013 deixa dúvidas em virtude de previsão de lei anterior que possibilitava apenas uma promoção. Como forma de sanar a dúvida e possibilitar que a futura Lei Complementar possa ser aplicada para até 2 (duas) promoções, que é o objetivo do PLC e foi fruto de acordo com a categoria das Praças, tais emendas se fazem necessárias e oportunas.

Sala das Comissões,
 Aldo Schneider
 Líder de Governo

EMENDA ADITIVA AO PLC 0042.6/2013

Acrescenta o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar 0042.6/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º - As Praças abrangidas por esta Lei poderão ser beneficiadas por até 2 (duas) promoções."

Sala da Comissões,
 Aldo Schneider
 Líder de Governo

APROVADO EM 1º TURNO
 Em Sessão de 11/12/13
 APROVADO EM 2º TURNO
 Em Sessão de 11/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2013

Altera a Lei nº 6.153, de 1982, e a Lei Complementar nº 318, de 2006, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - possuam 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;

II - possuam 2 (dois) anos ou mais na graduação de Cabo;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, será admitido teste de aptidão física alternativo, observando-se eventuais restrições médicas, de acordo com a regulamentação vigente na Instituição Militar.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.153, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - possuam 12 (doze) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será admitido teste de aptidão física alternativo, observando-se eventuais restrições médicas, de acordo com a regulamentação vigente na Instituição Militar.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.153, de 1982, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º As praças abrangidas por esta Lei poderão ser beneficiadas por até 2 (duas) promoções.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 8º Fica facultado aos Militares Estaduais promovidos pelo Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos (QEPPM), da Polícia Militar, e pelo Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar (QPBM), do Corpo de Bombeiros Militar, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, o correspondente ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e no Quadro de Praças Bombeiros Militar (QPBM), desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - o cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo;

II - para os promovidos à graduação de Cabo, a aprovação no Curso de Formação de Cabo; e

III - para os promovidos à graduação de Terceiro Sargento, a aprovação no curso de formação da graduação anterior e no Curso de Formação de Sargento.

§ 10. Os Militares Estaduais promovidos pelo QEPPM e pelo QPBM que, nos termos do § 8º deste artigo, optarem por ingressar no QPPM e no QPBM, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, terão assegurados, exclusivamente, 10% (dez por cento) de vagas, sobre as vagas de cada um dos Cursos de Formação de Cabo e de Sargento oferecidos pela Instituição Militar, além da possibilidade de acesso nos termos da alínea “b” dos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 11. Os Militares Estaduais, oriundos do QEPPM e do QPBM que cumprirem com o disposto no § 8º deste artigo ingressarão no QPPM ou no QPBM com nova antiguidade resultante da classificação do curso de formação respectivo, não permanecendo a decorrente da última promoção no QEPPM ou no QPBM.

§ 12. Para fins de desempate na classificação nos Cursos de Formação de Cabo e Sargento, serão considerados os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo serviço na Instituição Militar;

II - maior idade; e

III - melhor comportamento.” (NR)

Art. 5º As promoções ocorrerão independentemente de vagas na respectiva graduação no QEPPM, de que trata a Lei nº 6.153, de 1982, e pelo QPBM, de que trata a Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo a promoção à graduação de Cabo e de 3º Sargento do QEPPM e do QPBM implicará transformação automática da respectiva vaga de Soldado e de Cabo do QPPM e do QPBM para a de Cabo e a de 3º Sargento do QEPPM e do QPBM.

§ 2º Por ocasião do desligamento do Militar Estadual do QEPPM e/ou do QPBM, por motivo de transferência para a inatividade, exclusão ou qualquer outra situação, a vaga que ocupava será transformada em vaga de Soldado por meio de portaria do Comandante-Geral da Instituição Militar.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, os Militares Estaduais nas graduações de Soldado e Cabo, que preencherem os requisitos legais para promoção no QEPPM e no QPBM, inicialmente serão promovidos à graduação superior em 3 (três) etapas do total de militares habilitados, da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço), na data do início da vigência desta Lei Complementar;

II - a metade do efetivo habilitado remanescente, em 11 de agosto de 2014; e

III - o efetivo remanescente, em 31 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Sucessivamente, superadas as etapas definidas nos incisos do *caput* deste artigo, as demais promoções no QEPPM e no QPBM dar-se-ão somente nas datas oficiais de promoções já regulamentadas pelas Instituições Militares.

Art. 7º A fim de dar fluidez às carreiras e manter o estímulo à constante melhoria do preparo dos Militares Estaduais, ficam fixados os números mínimos de vagas anuais regulares aos cursos de formações nas Instituições Militares do Estado, nos seguintes termos:

I - Curso de Formação de Oficiais PM: 70 (setenta) vagas;

II - Curso de Formação de Oficiais BM: 15 (quinze) vagas;

III - Curso de Formação de Sargentos PM: 180 (cento e oitenta) vagas;

IV - Curso de Formação de Sargentos BM: 50 (cinquenta) vagas;

V - Curso de Formação de Cabos PM: 300 (trezentas) vagas; e

VI - Curso de Formação de Cabos BM: 90 (noventa) vagas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento vigente do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para as promoções a partir de 31 de janeiro de 2014.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o § 1º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982;

II - o art. 26 da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006; e

III - o art. 4º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2013

O Projeto de Lei Complementar 0043.7/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser atribuída vigência retroativa ao ato de nomeação, desde que o ocupante não possua vínculo com o Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo titular do órgão.

§ 3º Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho.” (NR)

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O servidor gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

§ 3º Fica facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 59 desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo será aplicado no primeiro período de férias.” (NR)

Art. 5º O art. 77 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos, renovável 1 (uma) vez, por igual período.” (NR)

Art. 6º O art. 78 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.
§ 1º Fica vedada a conversão da licença-prêmio, de que trata o *caput* deste artigo, em pecúnia.

§ 2º A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 7º O art. 120 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de servidor público, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 5 (cinco) vezes o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.” (NR)

Art. 8º A alteração do art. 77 da Lei nº 6.745, de 1985, de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, não se aplica às licenças para tratamento de interesses particulares vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno.
.....” (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 12.568, de 17 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica concedida a Indenização de Auxílio à Saúde aos servidores vinculados aos quadros de pessoal integrantes do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator do Grupo Justiça e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme segue:

I - Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional; e
II - Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.
.....” (NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituído, para os servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Adicional Vintenário, no valor correspondente a 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) do vencimento, desde que contados 20 (vinte) anos de efetivo serviço, não incidindo adicionais de tempo de serviço e permanência ou qualquer outra vantagem pecuniária.
.....” (NR)

Art. 12. O art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica instituída a Indenização de Representação de Chefia aos integrantes do Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e do Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, quando no efetivo exercício de função de chefe ou diretor de órgão ou serviço, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento.
.....” (NR)

Parágrafo único. A redação dada por este artigo surte efeitos a partir de 1º de agosto de 2014.

Art. 13. O art. 49 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.
.....” (NR)

§ 1º A sede da Secretaria Executiva de Articulação Nacional será em Brasília, contando com Gabinete de Apoio na Capital do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Fica assegurada aos servidores e aos titulares de cargos de provimento em comissão não-codificados e codificados e funções

técnicas gerenciais lotados ou à disposição da sede da Secretaria Executiva de Articulação Nacional, com exercício da função na Capital Federal, a percepção de gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

§ 3º Ao titular da Secretaria de que trata o *caput* deste artigo fica concedida indenização de representação executiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 14. O art. 159 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.
II -

i) os titulares das Diretorias que detêm as competências de órgão central dos sistemas administrativos vinculados às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração, constantes dos incisos I, II, IV, VI, VII, IX, XI, XII e XV do art. 30 desta Lei Complementar.
.....” (NR)

Art. 15. A alteração do § 3º do art. 49 da Lei Complementar nº 381, de 2007, de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, surte efeitos a partir de 1º de março de 2012, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Os Anexos I, V-B, VII-B, VII-C e XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, passam a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 17. O art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O servidor efetivo, quando do nascimento de seu filho, poderá faltar ao serviço por até 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.” (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os índices da revisão geral anual prevista no *caput* deste artigo ficam absorvidos por eventual aumento de remuneração ou subsídio que venha a ser concedido a partir da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica vedada a percepção do adicional de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 472, de 2009, com o adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida, adicional de atividade penitenciária ou com quaisquer outras vantagens relacionadas com o local do trabalho, garantida ao servidor a percepção do benefício mais vantajoso.” (NR)

Art. 20. Fica vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração dos servidores públicos, ativos ou inativos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, inclusive com:

I - remuneração de Secretário de Estado;
II - vencimento de cargo efetivo;
III - vencimento ou gratificação atribuídos a cargos em comissão ou funções de confiança; e
IV - limite máximo de remuneração.

Art. 21. Ficam fixadas, nos valores percebidos na data de publicação desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias concedidas com fundamento nas seguintes normas:

I - art. 1º da Lei nº 6.414, de 17 de setembro de 1984;
II - arts. 2º e 3º da Lei nº 6.816, de 3 de julho de 1986;
III - art. 16 da Lei Promulgada nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

IV - § 1º do art. 2º da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989;

V - § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992;

VI - art. 32 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993;

VII - arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993;

VIII - arts. 2º e 3º da Lei Promulgada nº 1.166, de 12 de janeiro de 1994;

IX - art. 18 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993;

X - art. 5º da Lei nº 6.901, de 5 de dezembro de 1986;

XI - art. 18 da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995;

XII - art. 1º da Lei nº 12.665, de 19 de setembro de 2003;

XIII - art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008;

XIV - art. 5º da Lei Complementar nº 486, de 19 de janeiro de 2010; e

XV - § 1º do art. 8º e art. 28 da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo também às seguintes vantagens pecuniárias:

I - vantagem concedida com fundamento na Lei federal nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, na Lei federal nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e no Decreto nº 11, de 21 de maio de 1956, com a denominação de “Lei da Praia”;

II - vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - vantagem denominada “Cotas de Produção Escolar” incorporada aos proventos aposentatórios nos termos do art. 6º da Lei nº 6.894, de 3 de novembro de 1986; e

IV - vantagens conquistadas nos termos da Resolução do Conselho de Política Financeira (CPF) e incorporadas ao regime jurídico único, nos termos da Lei Complementar nº 28, de 11 de dezembro de 1989.

Art. 22. O valor das vantagens pecuniárias previstas no art. 21 desta Lei Complementar estará sujeito, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 23. Aos servidores ativos e inativos, integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, lotados nos diversos órgãos, enquadrados por transformação nos termos das Leis Complementares nº 311, de 12 de dezembro de 2005, nº 323, de 2 de março de 2006, nº 324, de 2 de março de 2006, nº 325, de 2 de março de 2006, nº 326, de 2 de março de 2006, nº 327, de 2 de março de 2006, nº 328, de 2 de março de 2006, nº 329, de 2 de março de 2006, nº 330, de 2 de março de 2006, nº 331, de 2 de março de 2006, nº 332, de 2 de março de 2006, nº 346, de 25 de abril de 2006, nº 347, de 25 de abril de 2006, nº 348, de 25 de abril de 2006, nº 349, de 25 de abril de 2006, nº 350, de 25 de abril de 2006, nº 352, de 25 de abril de 2006, nº 353, de 25 de abril de 2006, nº 354, de 25 de abril de 2006, nº 355, de 25 de abril de 2006, nº 356, de 25 de abril de 2006, nº 357, de 26 de abril de 2006, e nº 362, de 30 de junho de 2006, fica facultada a opção pelo retorno ao cargo ocupado anteriormente à vigência das respectivas Leis Complementares, com anulação do enquadramento, mantida a lotação atual.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada, a requerimento do interessado, e endereçada ao Secretário de Estado da Administração, para as providências administrativas necessárias, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os atos administrativos decorrentes da aplicação dos efeitos desta Lei Complementar serão efetuados por meio de portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração.

§ 3º O servidor optante pelo disposto neste artigo e cujo cargo ocupado anteriormente à vigência das Leis Complementares, de que trata este artigo, tenha sido extinto ou transformado será enquadrado no cargo resultante de sua transformação.

§ 4º Ficam assegurados aos servidores de que trata o *caput* deste artigo os direitos e as vantagens da carreira, previstos na Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.

§ 5º O servidor optante pelo disposto no *caput* deste artigo não poderá cumular as vantagens e benefícios do regime jurídico do órgão ou entidade ao qual ficará lotado, com aqueles relativos ao regime jurídico do Magistério Público Estadual, garantida a irredutibilidade remuneratória.

Art. 24. Aos servidores de que tratam as Leis Complementares nº 311, de 12 de dezembro de 2005, nº 323, de 2 de março de 2006, nº 324, de 2 de março de 2006, nº 325, de 2 de março de 2006, nº 326, de 2 de março de 2006, nº 327, de 2 de março de 2006, nº 328, de 2 de março de 2006, nº 329, de 2 de março de 2006, nº 330, de 2 de março de 2006, nº 331, de 2 de março de 2006, nº 332, de 2 de março de 2006, nº 346, de 25 de abril de 2006, nº 347, de 25 de abril de 2006, nº 348, de 25 de abril de 2006, nº 349, de 25 de abril de 2006, nº 350, de 25 de abril de 2006, nº 352, de 25 de abril de 2006, nº 353, de 25 de abril de 2006, nº 354, de 25 de abril de 2006, nº 355, de 25 de abril de 2006, nº 357, de 26 de abril de 2006, e nº 362, de 30 de junho de 2006, fica assegurada a progressão por tempo de serviço quando convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo comissionado em empresas, órgãos, entidades e Poderes do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do respectivo ato.

Art. 25. Fica revigorado o art. 13 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, a contar de 12 de maio de 2010,

bem como ficam convalidados os pagamentos da vantagem instituída pelo mesmo artigo, realizados a partir de então.

Art. 26. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002:

I - aos servidores da Secretaria de Estado da Administração convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo comissionado em órgãos ou Poderes de qualquer esfera de Governo, desde a data da publicação do respectivo ato, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar; e

II - aos servidores de outros órgãos do Poder Executivo que se encontrem convocados, colocados à disposição ou exercendo cargo comissionado na Secretaria de Estado da Administração, enquanto permanecerem em exercício.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º Ficam convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. Aos servidores de que trata o Anexo II-F da Lei Complementar nº 352, de 2006, é devida a indenização prevista no inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, observados o critério e limite único estabelecidos nos termos da regulamentação própria, a contar de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o *caput* o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Art. 28. Ao servidor efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente de entidade sindical representativa de categoria, de âmbito estadual, fica facultada a redução de sua carga horária, sem prejuízo de sua remuneração, ressalvadas as vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem*, observados os seguintes critérios:

I - até 400 (quatrocentos) servidores filiados: 15 (quinze) horas semanais;

II - de 401 (quatrocentos e um) a 1.000 (um mil) servidores filiados: 20 (vinte) horas semanais; e

III - acima de 1.000 (um mil) servidores filiados: 30 (trinta) horas semanais.

Art. 29. O art. 8º da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Nos casos de ações na esfera judicial contra servidor público denunciado ou acusado, e cujos fatos deem ensejo a processo administrativo disciplinar, haverá o sobrestamento deste, até que o processo judicial transite em julgado.” (NR)

Art. 30. O art. 3º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FUNJURE será administrado por uma comissão constituída pelo Procurador-Geral do Estado, que a preside e detém voto de desempate, pelo Subprocurador-Geral do Contencioso, pelo Subprocurador-Geral Administrativo, pelo Corregedor-Geral e por mais 2 (dois) Procuradores do Estado em efetivo exercício na carreira e estáveis, escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado dentre lista sêxtupla apresentada a cada 2 (dois) anos pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos a que se referem o art. 2º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, e os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, para cobertura da insuficiência financeira prevista no art. 23 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo efetuará a devolução dos recursos às fontes originárias descritas no *caput* deste artigo, mediante a utilização de recursos da Fonte 100, ou do excesso de arrecadação pelo Tesouro do Estado ou ainda do incremento de contribuições de entidades públicas ou privadas, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da utilização.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados o § 2º do art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011; o art. 16 da Lei Promulgada nº 1.114, de 27 de setembro de 1988; a Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992; a Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993; o §3º do art. 94 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; o art. 197 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e o parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar nº 472, de 09 de dezembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em
Deputado ALDO SCHNEIDER
Líder de Governo

ANEXO ÚNICO
"ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO-CODIFICADOS

ESPÉCIE GRUPO	Vencimento R\$
I. Administração Direta	
.....
n) Coordenador Executivo de Assuntos Estratégicos	6.480,00
o) Coordenador Executivo de Negociação e Relações Funcionais	6.480,00
.....

ANEXO V-B
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
.....
Executivo de Articulação Política	2	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	2	DGI	1
.....
Assessor Técnico	2	DGS/FTG	3
Assessor de Controle Interno	1	DGS/FTG	3
GABINETE DE APOIO			
Executivo de Articulação Política	1	DGS/FTG	1
Gerente de Planejamento, Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	1	DGI	1
.....

ANEXO VII-B
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assessor Técnico	5	DGS/FTG	2
.....
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO			
Secretário Adjunto	1		
Assistente do Secretário Adjunto	1	DGS/FTG	2
.....
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Diretor Administrativo e Financeiro	1		
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
.....
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO			
Ouvidor-Geral	1		
.....
DIRETORIA DA IMPRENSA OFICIAL E EDITORA DE SANTA CATARINA			
Diretor da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina	1		
.....
DIRETORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS			
Diretor de Gestão de Materiais e Serviços	1		
.....
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL			
Diretor de Gestão Patrimonial	1		
.....

DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS			
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	1		
Assessor de Relações Sindicais	1	DGS/FTG	3
DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR			
Diretor de Saúde do Servidor	1		
DIRETORIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA			
Diretor de Governança Eletrônica	1		

ANEXO VII-C
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Coordenador Executivo de Assuntos Estratégicos	1		
Coordenador Executivo de Negociação e Relações Funcionais	1		
Assessor de Assuntos Institucionais	1	DGS/FTG	2
Assistente Técnico	4	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Diretor de Administração Tributária	1		
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL			
Diretor do Tesouro Estadual	1		
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL			
Diretor de Contabilidade Geral	1		
DIRETORIA DE AUDITORIA GERAL			
Diretor de Auditoria Geral	1		
DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DA DÍVIDA PÚBLICA			
Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública	1		
DIRETORIA DE GESTÃO DOS FUNDOS ESTADUAIS			
Diretor de Gestão dos Fundos Estaduais	1		
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO			
Diretor de Planejamento Orçamentário	1		
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO			
Presidente do Tribunal	1		

ANEXO XIV
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL			
Gerente de Gestão de Pessoas	1	FG	2
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
Diretor Administrativo e Financeiro	1		
Coordenador do Observatório da Despesa Pública	1	FG	2
Gerente de Informações Estratégicas e Apoio à Gestão	1	FG	2

" (NR)

Sala das Comissões, em
Deputado ALDO SCHNEIDER
Líder do Governo

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2013

Na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 043/2013, inclua-se as Leis Complementares nº 491, de 2010 e nº 56, de 1992.

No art. 28, inciso III do Projeto de Lei Complementar nº 043/2013:

Onde se lê:

“III - acima de 1.000 (um mil) servidores filiados: 30 (trinta horas) horas mensais.”

Leia-se:

“III - acima de 1.000 (um mil) servidores filiados: 30 (trinta horas) horas semanais.”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar a redação ao que pretendia o autor, na forma do art. 190 do Regimento Interno desta Casa.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2013

Altera a Lei nº 6.745, de 1985, a Lei Complementar nº 137, de 1995, a Lei nº 12.568, de 2003, a Lei Complementar nº 254, de 2003, a Lei Complementar nº 381, de 2007, a Lei Complementar nº 447, de 2009, a Lei nº 15.695, de 2011, a Lei Complementar nº 598, de 2013, a Lei Complementar nº 491, de 2010, e a Lei Complementar nº 56, de 1992, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser atribuída vigência retroativa ao ato de nomeação, desde que o ocupante não possua vínculo com o Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo titular do órgão.

§ 3º Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho.” (NR)

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O servidor gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

§ 3º Fica facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 59 desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo será aplicado no primeiro período de férias.” (NR)

Art. 5º O art. 77 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos, renovável 1 (uma) vez, por igual período.” (NR)

Art. 6º O art. 78 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

§ 1º Fica vedada a conversão da licença-prêmio, de que trata o *caput* deste artigo, em pecúnia.

§ 2º A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 7º O art. 120 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de servidor público, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 5 (cinco) vezes o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.” (NR)

Art. 8º A alteração do art. 77 da Lei nº 6.745, de 1985, de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, não se aplica às licenças para tratamento de interesses particulares vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 12.568, de 17 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica concedida a Indenização de Auxílio à Saúde aos servidores vinculados aos quadros de pessoal integrantes do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator do Grupo Justiça e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme segue:

I - Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional; e

II - Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituído, para os servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Adicional Vintenário, no valor correspondente a 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) do vencimento, desde que contados 20 (vinte) anos de efetivo serviço, não incidindo adicionais de tempo de serviço e permanência ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica instituída a Indenização de Representação de Chefia aos integrantes do Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e do Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, quando no efetivo exercício de função de chefe ou diretor de órgão ou serviço, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento.

.....” (NR)

Parágrafo único. A redação dada por este artigo surte efeitos a partir de 1º de agosto de 2014.

Art. 13. O art. 49 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 1º A sede da Secretaria Executiva de Articulação Nacional será em Brasília, contando com Gabinete de Apoio na Capital do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Fica assegurada aos servidores e aos titulares de cargos de provimento em comissão não-codificados e codificados e funções técnicas gerenciais lotados ou à disposição da sede da Secretaria Executiva de Articulação Nacional, com exercício da função na Capital Federal, a percepção de gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

§ 3º Ao titular da Secretaria de que trata o *caput* deste artigo fica concedida indenização de representação executiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 14. O art. 159 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

II -

.....

i) os titulares das Diretorias que detêm as competências de órgão central dos sistemas administrativos vinculados às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração, constantes dos incisos I, II, IV, VI, VII, IX, XI, XII e XV do art. 30 desta Lei Complementar.

..... ” (NR)
 Art. 15. A alteração do § 3º do art. 49 da Lei Complementar nº 381, de 2007, de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, surte efeitos a partir de 1º de março de 2012, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Os Anexos I, V-B, VII-B, VII-C e XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, passam a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 17. O art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O servidor efetivo, quando do nascimento de seu filho, poderá faltar ao serviço por até 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.” (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os índices da revisão geral anual prevista no *caput* deste artigo ficam absorvidos por eventual aumento de remuneração ou subsídio que venha a ser concedido a partir da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica vedada a percepção do adicional de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 472, de 2009, com o adicional de pensosidade, insalubridade e risco de vida, adicional de atividade penitenciária ou com quaisquer outras vantagens relacionadas com o local do trabalho, garantida ao servidor a percepção do benefício mais vantajoso.” (NR)

Art. 20. Fica vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração dos servidores públicos, ativos ou inativos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, inclusive com:

- I - remuneração de Secretário de Estado;
- II - vencimento de cargo efetivo;
- III - vencimento ou gratificação atribuídos a cargos em comissão ou funções de confiança; e
- IV - limite máximo de remuneração.

Art. 21. Ficam fixadas, nos valores percebidos na data de publicação desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias concedidas com fundamento nas seguintes normas:

- I - art. 1º da Lei nº 6.414, de 17 de setembro de 1984;
- II - arts. 2º e 3º da Lei nº 6.816, de 3 de julho de 1986;
- III - art. 16 da Lei Promulgada nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

IV - § 1º do art. 2º da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989;

V - § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992;

VI - art. 32 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993;

VII - arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993;

VIII - arts. 2º e 3º da Lei Promulgada nº 1.166, de 12 de janeiro de 1994;

IX - art. 18 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993;

X - art. 5º da Lei nº 6.901, de 5 de dezembro de 1986;

XI - art. 18 da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995;

XII - art. 1º da Lei nº 12.665, de 19 de setembro de 2003;

XIII - art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008;

XIV - art. 5º da Lei Complementar nº 486, de 19 de janeiro de 2010; e

XV - § 1º do art. 8º e art. 28 da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo também às seguintes vantagens pecuniárias:

I - vantagem concedida com fundamento na Lei federal nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, na Lei federal nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e no Decreto nº 11, de 21 de maio de 1956, com a denominação de “Lei da Praia”;

II - vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - vantagem denominada “Cotas de Produção Escolar” incorporada aos proventos aposentatórios nos termos do art. 6º da Lei nº 6.894, de 3 de novembro de 1986; e

IV - vantagens conquistadas nos termos da Resolução do Conselho de Política Financeira (CPF) e incorporadas ao regime jurídico

único, nos termos da Lei Complementar nº 28, de 11 de dezembro de 1989.

Art. 22. O valor das vantagens pecuniárias previstas no art. 21 desta Lei Complementar estará sujeito, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 23. Aos servidores ativos e inativos, integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, lotados nos diversos órgãos, enquadrados por transformação nos termos das Leis Complementares nº 311, de 12 de dezembro de 2005, nº 323, de 2 de março de 2006, nº 324, de 2 de março de 2006, nº 325, de 2 de março de 2006, nº 326, de 2 de março de 2006, nº 327, de 2 de março de 2006, nº 328, de 2 de março de 2006, nº 329, de 2 de março de 2006, nº 330, de 2 de março de 2006, nº 331, de 2 de março de 2006, nº 332, de 2 de março de 2006, nº 346, de 25 de abril de 2006, nº 347, de 25 de abril de 2006, nº 348, de 25 de abril de 2006, nº 349, de 25 de abril de 2006, nº 350, de 25 de abril de 2006, nº 352, de 25 de abril de 2006, nº 353, de 25 de abril de 2006, nº 354, de 25 de abril de 2006, nº 355, de 25 de abril de 2006, nº 356, de 25 de abril de 2006, nº 357, de 26 de abril de 2006, e nº 362, de 30 de junho de 2006, fica facultada a opção pelo retorno ao cargo ocupado anteriormente à vigência das respectivas Leis Complementares, com anulação do enquadramento, mantida a lotação atual.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada, a requerimento do interessado, e endereçada ao Secretário de Estado da Administração, para as providências administrativas necessárias, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os atos administrativos decorrentes da aplicação dos efeitos desta Lei Complementar serão efetuados por meio de portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração.

§ 3º O servidor optante pelo disposto neste artigo e cujo cargo ocupado anteriormente à vigência das Leis Complementares, de que trata este artigo, tenha sido extinto ou transformado será enquadrado no cargo resultante de sua transformação.

§ 4º Ficam assegurados aos servidores de que trata o *caput* deste artigo os direitos e as vantagens da carreira, previstos na Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.

§ 5º O servidor optante pelo disposto no *caput* deste artigo não poderá cumular as vantagens e benefícios do regime jurídico do órgão ou entidade ao qual ficará lotado, com aqueles relativos ao regime jurídico do Magistério Público Estadual, garantida a irredutibilidade remuneratória.

Art. 24. Aos servidores de que tratam as Leis Complementares nº 311, de 12 de dezembro de 2005, nº 323, de 2 de março de 2006, nº 324, de 2 de março de 2006, nº 325, de 2 de março de 2006, nº 326, de 2 de março de 2006, nº 327, de 2 de março de 2006, nº 328, de 2 de março de 2006, nº 329, de 2 de março de 2006, nº 330, de 2 de março de 2006, nº 331, de 2 de março de 2006, nº 332, de 2 de março de 2006, nº 346, de 25 de abril de 2006, nº 347, de 25 de abril de 2006, nº 348, de 25 de abril de 2006, nº 349, de 25 de abril de 2006, nº 350, de 25 de abril de 2006, nº 352, de 25 de abril de 2006, nº 353, de 25 de abril de 2006, nº 354, de 25 de abril de 2006, nº 355, de 25 de abril de 2006, nº 357, de 26 de abril de 2006, e nº 362, de 30 de junho de 2006, fica assegurada a progressão por tempo de serviço quando convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo comissionado em empresas, órgãos, entidades e Poderes do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do respectivo ato.

Art. 25. Fica vigorado o art. 13 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, a contar de 12 de maio de 2010, bem como ficam convalidados os pagamentos da vantagem instituída pelo mesmo artigo, realizados a partir de então.

Art. 26. Aplica-se o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002:

I - aos servidores da Secretaria de Estado da Administração convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo comissionado em órgãos ou Poderes de qualquer esfera de Governo, desde a data da publicação do respectivo ato, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar; e

II - aos servidores de outros órgãos do Poder Executivo que se encontrem convocados, colocados à disposição ou exercendo cargo comissionado na Secretaria de Estado da Administração, enquanto permanecerem em exercício.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º Ficam convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. Aos servidores de que trata o Anexo II-F da Lei Complementar nº 352, de 2006, é devida a indenização prevista no inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de

1989, observados o critério e limite único estabelecidos nos termos da regulamentação própria, a contar de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o *caput* o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Art. 28. Ao servidor efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente de entidade sindical representativa de categoria, de âmbito estadual, fica facultada a redução de sua carga horária, sem prejuízo de sua remuneração, ressalvadas as vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem*, observados os seguintes critérios:

I - até 400 (quatrocentos) servidores filiados: 15 (quinze) horas semanais;

II - de 401 (quatrocentos e um) a 1.000 (um mil) servidores filiados: 20 (vinte) horas semanais; e

III - acima de 1.000 (um mil) servidores filiados: 30 (trinta) horas semanais.

Art. 29. O art. 8º da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Nos casos de ações na esfera judicial contra servidor público denunciado ou acusado, e cujos fatos deem ensejo a processo administrativo disciplinar, haverá o sobrestamento deste, até que o processo judicial transite em julgado.” (NR)

Art. 30. O art. 3º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FUNJURE será administrado por uma comissão constituída pelo Procurador-Geral do Estado, que a preside e detém voto de desempate, pelo Subprocurador-Geral do Contencioso, pelo Subprocurador-Geral Administrativo, pelo Corregedor-Geral e por mais 2 (dois) Procuradores do Estado em efetivo exercício na carreira e estáveis, escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado dentre lista sêxtupla apresentada a cada 2 (dois) anos pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos a que se referem o art. 2º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, e os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, para cobertura da insuficiência financeira prevista no art. 23 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo efetuará a devolução dos recursos às fontes originárias descritas no *caput* deste artigo, mediante a utilização de recursos da Fonte 100, ou do excesso de arrecadação pelo Tesouro do Estado ou ainda do incremento de contribuições de entidades públicas ou privadas, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da utilização.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados o § 2º do art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011; o art. 16 da Lei Promulgada nº 1.114, de 27 de setembro de 1988; a Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992; a Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993; o §3º do art. 94 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; o art. 197 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e o parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar nº 472, de 9 de dezembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
“ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO-CODIFICADOS

ESPÉCIE GRUPO	Vencimento R\$
I. Administração Direta	
.....
n) Coordenador Executivo de Assuntos Estratégicos	6.480,00
o) Coordenador Executivo de Negociação e Relações Funcionais	6.480,00
.....

ANEXO V-B
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
.....
Executivo de Articulação Política	2	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	2	DGI	1
.....
.....
Assessor Técnico	2	DGS/FTG	3
Assessor de Controle Interno	1	DGS/FTG	3
GABINETE DE APOIO			
Executivo de Articulação Política	1	DGS/FTG	1
Gerente de Planejamento, Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	1	DGI	1
.....

ANEXO VII-B
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assessor Técnico	5	DGS/FTG	2
.....
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO			
Secretário Adjunto	1		
Assistente do Secretário Adjunto	1	DGS/FTG	2
.....

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Diretor Administrativo e Financeiro	1		
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO			
Ouvidor-Geral	1		
DIRETORIA DA IMPRENSA OFICIAL E EDITORA DE SANTA CATARINA			
Diretor da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina	1		
DIRETORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS			
Diretor de Gestão de Materiais e Serviços	1		
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL			
Diretor de Gestão Patrimonial	1		
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS			
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	1		
Assessor de Relações Sindicais	1	DGS/FTG	3
DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR			
Diretor de Saúde do Servidor	1		
DIRETORIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA			
Diretor de Governança Eletrônica	1		

ANEXO VII-C
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Coordenador Executivo de Assuntos Estratégicos	1		
Coordenador Executivo de Negociação e Relações Funcionais	1		
Assessor de Assuntos Institucionais	1	DGS/FTG	2
Assistente Técnico	4	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Diretor de Administração Tributária	1		
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL			
Diretor do Tesouro Estadual	1		
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL			
Diretor de Contabilidade Geral	1		
DIRETORIA DE AUDITORIA GERAL			
Diretor de Auditoria Geral	1		
DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DA DÍVIDA PÚBLICA			
Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública	1		
DIRETORIA DE GESTÃO DOS FUNDOS ESTADUAIS			
Diretor de Gestão dos Fundos Estaduais	1		
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO			
Diretor de Planejamento Orçamentário	1		
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO			
Presidente do Tribunal	1		

ANEXO XIV
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL			
Gerente de Gestão de Pessoas	1	FG	2
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
Diretor Administrativo e Financeiro	1		
Coordenador do Observatório da Despesa Pública	1	FG	2
Gerente de Informações Estratégicas e Apoio à Gestão	1	FG	2

(NR)

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2013

Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, conforme determinam o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O sistema remuneratório dos Militares Estaduais fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos Militares Estaduais ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 3º O subsídio dos Militares Estaduais não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27, combinado com o § 13 do art. 31, da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27, combinado com o § 13 do art. 31, da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento;

V - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VI - parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

VII - indenização por regime especial de serviço ativo, na forma do art. 6º desta Lei Complementar;

VIII - indenização por aula ministrada, pelo exercício de atividade de docência nos Centros de Ensino das Instituições Militares estaduais;

IX - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com a redação do art. 14 desta Lei Complementar;

X - indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XI - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XII - retribuição financeira pelo exercício de cargo ou comissão, na forma do art. 10 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

XIII - auxílio-alimentação; e

XIV - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX, X, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de comando, direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V - abonos;

VI - valores pagos a título de repesentação;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - Indenização de Estímulo Operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X - adicional vintenário;

XI - adicional de pós-graduação; e

XII - Indenização de Representação de Chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os Militares Estaduais não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Fica atribuída aos Militares Estaduais que se encontrarem em efetivo serviço Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio do respectivo posto ou graduação, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de serviço ativo caracteriza-se pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, cumprimento de escalas ordinárias e extraordinárias e atendimento a situações excepcionais inerentes à atividade Militar Estadual, conforme definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo não é devida ao Militar Estadual:

I - licenciado no caso previsto no inciso II do art. 68 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

II - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV - que, em exercício nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não esteja ocupando cargo ou função policial militar, de natureza policial militar ou de interesse policial militar, conforme definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A percepção da Indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo por Militar Estadual que esteja cumprindo exclusivamente o horário especial de expediente na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as características próprias de cada atividade.

§ 2º Para fins de percepção da Indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, o Militar Estadual enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de serviço, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo § 13 do art. 31, combinado com o inciso IX do art. 27, da Constituição do Estado, na forma da lei.

Art. 8º Fica instituído regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas, no âmbito das instituições militares estaduais, destinado exclusivamente à compensação das horas trabalhadas pelo Militar Estadual em escalas de serviço extraor dinárias.

Art. 9º Lei específica irá dispor sobre as escalas de serviço e o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar.

Art. 10. Aplica-se aos Militares Estaduais o disposto no art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 5.645, de 1979, aplica-se o disposto nos arts. 102 e 103 da Lei nº 6.745, de 1985, e regulamentação própria.

Art. 12. O art. 46 da Lei nº 5.645, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A ajuda de custo devida ao Militar Estadual será igual:

I - ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio, quando não possuir dependentes;

II - ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo subsídio, quando possuir até 2 (dois) dependentes expressamente declarados; e

III - ao valor correspondente ao respectivo subsídio, quando possuir mais de 2 (dois) dependentes expressamente declarados.” (NR)

Art. 13. O art. 69 da Lei nº 5.645, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de Militar Estadual, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 5 (cinco) vezes o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.

.....” (NR)
Art. 14. O art. 4º da Lei Complementar nº 454, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Enquanto persistir esta acumulação será concedida verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas a esta situação, correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio do respectivo posto, paga em valor proporcional aos dias em que perdurar a designação.” (NR)

Art. 15. O art. 5º da Lei Complementar nº 454, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Enquanto persistir esta acumulação será concedida verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas a esta situação, correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio da respectiva graduação, paga em valor proporcional aos dias em que perdurar a designação.” (NR)

Art. 16. O art. 6º da Lei Complementar nº 454, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Aos Militares Estaduais fica instituída retribuição financeira por função, quando no exercício de direção, comando de

região, batalhão, guarnição especial, companhia ou pelotão, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio do posto.

§ 1º A praça que desempenhar função de comandante de destacamento terá direito à mesma retribuição financeira prevista no *caput* deste artigo, sobre o subsídio de sua graduação.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os inativos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública designados terão assegurada, enquanto permanecerem nesta situação, retribuição financeira, paga mensalmente, correspondente:

I - no caso dos incisos I, II e III do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, ao valor dos coeficientes constantes dos Anexos I, II, e III desta Lei Complementar, multiplicados, respectivamente, pelo subsídio do posto de Coronel, pelo subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial e pelo subsídio do cargo de Perito Oficial, Nível IV; e

II - no caso do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, a 1/3 (um terço) do valor dos respectivos proventos.

§ 1º A percepção da retribuição financeira estabelecida no *caput* deste artigo implica o cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, que poderá ser exercida sob o regime de escala, sendo vedado o cumprimento do horário especial de expediente, na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da retribuição financeira não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.” (NR)

Art. 18. Ficam inseridos os Anexos I, II e III à Lei Complementar nº 380, de 2007, conforme redação constante dos Anexos IV, V e VI desta Lei Complementar.

Art. 19. Para efeitos do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada por esta Lei Complementar, consideram-se os valores dos proventos vigentes em 1º de dezembro de 2015.

Art. 20. O art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

§ 1º

I - o Oficial Militar Estadual que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do posto imediato ao seu;

II - o Oficial Militar Estadual ocupante do último posto da hierarquia militar, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de seu próprio posto, acrescido do percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - o Subtenente Militar Estadual, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do Posto de 2º Tenente, desde que conte 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

IV - as demais praças Militares Estaduais que contem com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressarem na inatividade, perceberão proventos correspondentes ao subsídio da graduação imediatamente superior.

.....” (NR)

Art. 21. Para fins do disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983, com a redação dada por esta Lei Complementar, os proventos e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo Militar Estadual, no posto ou na graduação em que se deu o ingresso na inatividade ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Considera-se remuneração, exclusivamente para efeitos do *caput* deste artigo, a soma das parcelas do subsídio e da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, excluindo-se qualquer outra vantagem, a qualquer título, que porventura esteja sendo percebida pelo Militar Estadual.

Art. 22. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 23. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado, bem como observará o teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do artigo 23 da Constituição do Estado.

Art. 24. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos Militares Estaduais inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015, e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 27. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 80 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

II - o art. 90 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979;

III - o art. 54 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983; e

IV - o art. 2º da Lei Complementar nº 68, de 11 de novembro de 1992.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Vigência a contar de 1º de agosto de 2014)

OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	18.834,36
Tenente-Coronel	16.950,92
Major	15.067,49
Capitão	13.184,05
1º Tenente	12.053,99
2º Tenente	10.735,58
Aspirante-a-Oficial	9.417,18

PRAÇAS ESPECIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	4.708,59
Aluno Oficial 3º Período	4.331,90
Aluno Oficial 2º Período	4.143,56
Aluno Oficial 1º Período	3.955,21
Subtenente	9.125,23
1º Sargento	7.216,15
2º Sargento	6.133,73
3º Sargento	5.213,67
Cabo	4.431,62
Soldado de 1ª Classe	3.766,87
Soldado de 2ª Classe	3.390,18
Soldado de 3ª Classe	3.201,84

ANEXO II

(Vigência a contar de 1º de agosto de 2015)

OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	20.717,79
Tenente-Coronel	18.646,01
Major	16.574,23
Capitão	14.502,45
1º Tenente	13.259,39
2º Tenente	11.809,14
Aspirante-a-Oficial	10.358,90

PRAÇAS ESPECIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	5.179,45
Aluno Oficial 3º Período	4.765,09
Aluno Oficial 2º Período	4.557,91
Aluno Oficial 1º Período	4.350,74
Subtenente	10.037,76
1º Sargento	7.937,77
2º Sargento	6.747,10
3º Sargento	5.735,03
Cabo	4.874,78
Soldado de 1ª Classe	4.143,56
Soldado de 2ª Classe	3.729,20
Soldado de 3ª Classe	3.522,02

ANEXO III

(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2015)

OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

POSTO	VALOR (R\$)
Coronel	22.601,22
Tenente-Coronel	20.341,09
Major	18.080,97
Capitão	15.820,84
1º Tenente	14.464,79
2º Tenente	12.882,69
Aspirante-a-Oficial	11.300,61

PRAÇAS ESPECIAIS E PRAÇAS MILITARES ESTADUAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Aluno Oficial 4º Período	5.650,30
Aluno Oficial 3º Período	5.198,27
Aluno Oficial 2º Período	4.972,26
Aluno Oficial 1º Período	4.746,24
Subtenente	10.950,28
1º Sargento	8.659,38
2º Sargento	7.360,47
3º Sargento	6.256,40
Cabo	5.317,94
Soldado de 1ª Classe	4.520,24
Soldado de 2ª Classe	4.068,21
Soldado de 3ª Classe	3.842,20

ANEXO IV

(Anexo I da Lei Complementar nº 380, de 2007)

"ANEXO I

MILITARES ESTADUAIS

POSTO OU GRADUAÇÃO	COEFICIENTE
Coronel	0,210
Tenente-Coronel	0,200
Major	0,180
Capitão	0,175
1º Tenente	0,155
2º Tenente	0,145
Subtenente	0,140
1º Sargento	0,090
2º Sargento	0,085
3º Sargento	0,080
Cabo	0,075
Soldado de 1ª Classe	0,070

" (NR)

ANEXO V

(Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007)

"ANEXO II

POLICIAIS CIVIS

CARGO	COEFICIENTE
Delegado de Polícia de Entrância Especial	0,210
Delegado de Polícia de Entrância Final	0,200
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	0,180
Delegado de Polícia Substituto	0,175
Agente de Polícia Civil VIII	0,140
Agente de Polícia Civil VII	0,090
Agente de Polícia Civil VI	0,085
Agente de Polícia Civil V	0,080
Agente de Polícia Civil IV	0,075
Agente de Polícia Civil III	0,070
Agente de Polícia Civil II	0,065
Agente de Polícia Civil I	0,060

" (NR)

ANEXO VI

(Anexo III da Lei Complementar nº 380, de 2007)

"ANEXO III

INTEGRANTES DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS

CARGO	COEFICIENTE
Perito Oficial - IV	0,210
Perito Oficial - III	0,200
Perito Oficial - II	0,180
Perito Oficial - I	0,175
Técnico Pericial - V	0,140
Técnico Pericial - IV	0,090
Técnico Pericial - III	0,085
Técnico Pericial - II	0,080
Técnico Pericial - I	0,075
Auxiliar Pericial - VIII	0,140
Auxiliar Pericial - VII	0,090
Auxiliar Pericial - VI	0,085

Auxiliar Pericial - V	0,080
Auxiliar Pericial - IV	0,075
Auxiliar Pericial - III	0,070
Auxiliar Pericial - II	0,065
Auxiliar Pericial - I	0,060

" (NR)

*** X X X ***

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 45.9/2013

Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 6º do Projeto de Lei Complementar 0045.9/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A indenização prevista no *caput* deste artigo é devida aos servidores que exercem atividade administrativa no âmbito das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar."

Sala das Comissões,
Aldo Schneider
Líder de Governo

Exposição de Motivos

Alteração visa preservar o direito à indenização aos servidores do IGP que exercem atividades nas áreas de interesse da segurança pública.

Sala das Comissões,
Aldo Schneider
Líder de Governo

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 11/12/13

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 11/12/13

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 45.9/2013

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar 0045.9/2013 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 6º Poderá ser atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, nos termos do regulamento, indenização por regime especial de trabalho pericial, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva carreira e nível, fixado na forma do anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014."

Sala das Comissões
Aldo Schneider
Líder do Governo

Exposição de Motivos

A alteração visa a remeter ao regulamento a formulação de critérios para concessão da indenização por regime especial de trabalho pericial.

Sala das Comissões,
Aldo Schneider
Líder de Governo

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 11/12/13

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 11/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2013

Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O sistema remuneratório dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da

implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º O subsídio dos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27 da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27 da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII - parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

VIII - Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial, na forma desta Lei Complementar;

IX - indenização por aula ministrada devida aos professores da Academia de Perícia;

X - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XI - Indenização por Invalidez Permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XII - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIII - auxílio-alimentação; e

XIV - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio, e por ele extintas, todas as espécies remuneratórias do regime remuneratório anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V - abonos;

VI - valores pagos a título de representação;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - Indenização de Estímulo Operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X - Indenização de Estímulo Operacional - Sobreaviso, instituída pela Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010;

XI - adicional vintenário;

XII - adicional de pós-graduação; e

XIII - Indenização de Representação de Chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal de que trata o art. 1º desta Lei Complementar não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Poderá ser atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, nos termos do regulamento, Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do

subsídio da respectiva carreira e nível, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O Regime Especial de Trabalho Pericial caracteriza-se pela prestação de serviço em condições insalubres, cumprimento de escala de plantão, com horários normais ou irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia, inclusive nos dias de dispensa do trabalho, sendo vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvadas as atividades de ensino que se revelarem compatíveis com o exercício do cargo.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial não é devida ao servidor:

I - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 102 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II - licenciado no caso previsto no inciso VII do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV - colocado à disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A Indenização prevista no *caput* deste artigo é devida aos servidores que exercem atividade administrativa no âmbito das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º A percepção da Indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial por servidor que esteja cumprindo horário especial de expediente na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de percepção da Indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, o servidor enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de plantão, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo art. 73 da Lei nº 15.156, de 2010.

Art. 8º Fica criada a Função Gratificada de responsável por Núcleo Regional de Perícia, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9º Aplica-se aos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar o disposto no art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Art. 10. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 11. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado.

Art. 12. O subsídio de que trata esta Lei Complementar estará sujeito ao teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do IGP inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015 e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 11, 14, 18, 19 e 29 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
(Vigência a contar de 1º de agosto de 2014)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	18.834,36
Perito Oficial - III	16.950,92
Perito Oficial - II	15.067,49
Perito Oficial - I	13.184,05
Técnico Pericial - V	9.125,23
Técnico Pericial - IV	7.216,15
Técnico Pericial - III	6.133,73
Técnico Pericial - II	5.213,67
Técnico Pericial - I	4.431,62
Auxiliar Pericial - VIII	9.125,23
Auxiliar Pericial - VII	7.216,15
Auxiliar Pericial - VI	6.133,73
Auxiliar Pericial - V	5.213,67
Auxiliar Pericial - IV	4.431,62
Auxiliar Pericial - III	3.766,87
Auxiliar Pericial - II	3.390,18
Auxiliar Pericial - I	3.201,84

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
(Vigência a contar de 1º de agosto de 2015)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	20.717,79
Perito Oficial - III	18.646,01
Perito Oficial - II	16.574,23
Perito Oficial - I	14.502,45
Técnico Pericial - V	10.037,76
Técnico Pericial - IV	7.937,77
Técnico Pericial - III	6.747,10
Técnico Pericial - II	5.735,03
Técnico Pericial - I	4.874,78
Auxiliar Pericial - VIII	10.037,76
Auxiliar Pericial - VII	7.937,77
Auxiliar Pericial - VI	6.747,10
Auxiliar Pericial - V	5.735,03
Auxiliar Pericial - IV	4.874,78
Auxiliar Pericial - III	4.143,56
Auxiliar Pericial - II	3.729,20
Auxiliar Pericial - I	3.522,02

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2015)

CARREIRA - NÍVEL	VALOR (R\$)
Perito Oficial - IV	22.601,22
Perito Oficial - III	20.341,09
Perito Oficial - II	18.080,97
Perito Oficial - I	15.820,84
Técnico Pericial - V	10.950,28
Técnico Pericial - IV	8.659,38
Técnico Pericial - III	7.360,47
Técnico Pericial - II	6.256,40
Técnico Pericial - I	5.317,94
Auxiliar Pericial - VIII	10.950,28
Auxiliar Pericial - VII	8.659,38
Auxiliar Pericial - VI	7.360,47
Auxiliar Pericial - V	6.256,40
Auxiliar Pericial - IV	5.317,94
Auxiliar Pericial - III	4.520,24
Auxiliar Pericial - II	4.068,21
Auxiliar Pericial - I	3.842,20

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável por Núcleo Regional de Perícia	21	O equivalente a 3% (três por cento) do respectivo subsídio da carreira de Perito Oficial.

*** X X X ***

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
46.0/2013**

O anexo III do Projeto de Lei Complementar 0046.0/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO III

CLASSE	VALOR
VIII	10.950,28"

Sala das Comissões,
ALDO SCHNEIDER
Líder do Governo

Exposição de Motivos

Alteração de valor (em centavos) se presta a corrigir erro material.

Sala das Comissões,
ALDO SCHNEIDER
Líder de Governo

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 11/12/13
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 11/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2013

Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O sistema remuneratório dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições contidas nesta Lei Complementar aos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27 da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27 da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

VI - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII - parcela complementar de subsídio, na forma desta Lei Complementar;

VIII - Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, na forma desta Lei Complementar;

IX - indenização de magistério devida aos professores da Academia de Polícia Civil, nos termos do art. 187 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994;

X - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XI - indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XII - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIII - auxílio-alimentação; e

XIV - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime remuneratório anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V - abonos;

VI - valores pagos a título de representação;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - Indenização de Estímulo Operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X - adicional vintenário;

XI - adicional de pós-graduação; e

XII - Indenização de Representação de Chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os servidores integrantes das carreiras pertencentes ao Subgrupo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva entrância, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a partir de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de trabalho policial civil caracteriza-se pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, cumprimento de escalas de plantão, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade ou à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, e aplicado a ela, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não é devida ao servidor:

I - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 102 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV - colocado à disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A indenização prevista no *caput* deste artigo é devida aos servidores que exercem atividade administrativa no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º A percepção da indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil por servidor que esteja cumprindo, exclusivamente, o horário especial de expediente na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de percepção da indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, o servidor enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de plantão, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo § 1º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986.

Art. 8º A Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 2º Ao Agente da Autoridade Policial designado nos termos do § 1º deste artigo, desde que por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, será concedida verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas à substituição, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio da respectiva classe, devida enquanto subsistir a acumulação.

....." (NR)

Art. 9º O Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 2009, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 10. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 11. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado.

Art. 12. O subsídio estará sujeito ao teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos Agentes da Autoridade Policial inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015 e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Vigência a contar de 1º de agosto de 2014)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.201,84
II	3.390,18
III	3.766,87
IV	4.431,62
V	5.213,67
VI	6.133,73
VII	7.216,15
VIII	9.125,23

ANEXO II

(Vigência a contar de 1º de agosto de 2015)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.522,02
II	3.729,20
III	4.143,56
IV	4.874,78
V	5.735,03
VI	6.747,10
VII	7.937,77
VIII	10.037,76

ANEXO III

(Vigência a contar de 1º de dezembro de 2015)

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CLASSE	VALOR (R\$)
I	3.842,20
II	4.068,21
III	4.520,24
IV	5.317,94
V	6.256,40
VI	7.360,47
VII	8.659,38
VIII	10.950,28

ANEXO IV

(Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 1999)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável pelo expediente de Delegacia Municipal	190	O equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da Carreira do Grupo: Segurança Pública-Polícia Civil, Subgrupo: Agente da Autoridade Policial, da Carreira de Agente de Polícia Civil, Classe I.

*** X X X ***

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 47.0/2013

Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 11 do Projeto de Lei Complementar 47.0/2013.

Sala das Comissões,
ALDO SCHNEIDER
Líder do Governo

Exposição de Motivos

Alteração desloca os parágrafos do artigo 11 para o artigo 9º, ambos do PLC 47.0/2013, para ajuste de redação.

Sala das Comissões,
ALDO SCHNEIDER
Líder de Governo

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 11/12/13
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 11/12/13

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0047.0/2013

O art. 9º do Projeto de Lei complementar nº 0047.0/2013 passa a tramitar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nos termos do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Considera-se remuneração, exclusivamente para efeitos do § 5º deste artigo, a soma das parcelas do subsídio e da indenização por regime especial de trabalho policial civil, excluindo-se qualquer outra vantagem, a qualquer título, que porventura esteja sendo percebida pelo servidor.

§ 7º O requisito temporal exigido nas alíneas do inciso VI deste artigo não se aplica aos policiais civis aposentados até a data da publicação desta Lei Complementar." (NR)

Sala das Comissões
Deputado SILVIO DREVECK

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 11/12/13
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 11/12/13

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2013

Fixa o subsídio mensal dos membros da carreira jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O sistema remuneratório dos membros da carreira de Delegado de Polícia fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos membros da carreira de Delegado de Polícia ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 27 da Constituição do Estado;

II - terço de férias, na forma do inciso XII do art. 27 da Constituição do Estado;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

V - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI - vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

VII - parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

VIII - Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, na forma do art. 6º desta Lei Complementar;

IX - indenização por responder cumulativamente por mais de uma Delegacia de Polícia de Comarca, na forma do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, com a redação dada por esta Lei Complementar;

X - indenização de magistério devida aos professores da Academia de Polícia Civil, nos termos do art. 187 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, com a redação dada por esta Lei Complementar;

XI - retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;

XII - indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

XIII - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

XIV - auxílio-alimentação; e

XV - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, X, XI, XII, XIV e XV deste artigo.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, em especial:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V - abonos;

VI - valores pagos a título de representação;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - adicional noturno;

IX - Indenização de Estímulo Operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995;

X - adicional vintenário;

XI - adicional de pós-graduação; e

XII - Indenização de Representação de Chefia, instituída pelo art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 5º Os membros da carreira de que trata o art. 1º desta Lei Complementar não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva entrância, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a partir de 1º de agosto de 2014.

§ 1º O regime especial de trabalho policial civil caracteriza-se pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, cumprimento de escalas de plantão, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária, a ela sendo aplicado, em qualquer caso, o limite fixado pelo inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, exceto décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado, para o cálculo da proporcionalidade, o seguinte:

I - no caso do décimo terceiro vencimento, considerar-se-á o ano civil; e

II - no caso do terço constitucional de férias, considerar-se-á o período aquisitivo.

§ 4º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não é devida ao servidor:

I - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 102 da Lei nº 6.843, de 1986;

II - licenciado no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - afastado para frequentar curso de pós-graduação, em tempo integral, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985; e

IV - colocado à disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A Indenização prevista no *caput* deste artigo é devida aos Delegados de Polícia que exerçam atividade administrativa, no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º A percepção da Indenização de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei Complementar implica a prestação de serviço em jornada de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fica vedada a percepção da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil por servidor que esteja cumprindo, exclusivamente, o horário especial de expediente, na forma estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de percepção da Indenização prevista no *caput* do art. 6º desta Lei, o servidor enquadrado na hipótese do § 1º deste artigo fica obrigado ao cumprimento de escala de plantão, a fim de integralizar a carga horária mínima estabelecida pelo § 1º do art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986.

Art. 8º Fica instituído regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas, no âmbito da Polícia Civil, destinado exclusivamente à compensação das horas excedentes, previamente autorizadas pela chefia imediata, e trabalhadas pelo policial civil em operações policiais que impliquem a realização de diligências em qualquer região do Estado ou fora dele, bem como em situações excepcionais que exijam a dedicação contínua ao trabalho policial, que venha a caracterizar a realização de jornada de trabalho extenuante.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as escalas de plantão e o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar, observando-se que as horas excedentes efetivamente trabalhadas na forma do *caput* deste artigo serão registradas em sistema próprio e compensadas na primeira oportunidade possível, obedecendo-se o prazo decadencial de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciado a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que as horas foram realizadas.

Art. 9º O art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81

VI - o direito à percepção do subsídio correspondente à entrância ou à classe imediatamente superior, respectivamente, da

autoridade policial e do agente da autoridade policial, referidos nos arts. 9º e 10 desta Lei, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, observado o que segue:

a) a autoridade policial, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio da entrância superior à sua, desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na entrância em que se dará a aposentadoria;

b) a autoridade policial ocupante da última entrância da hierarquia, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de sua própria entrância, acrescido do percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na entrância em que se dará a aposentadoria;

c) o agente da autoridade policial ocupante da última classe da hierarquia, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de sua própria classe, acrescido do percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na classe em que se dará a aposentadoria;

d) o agente da autoridade policial ocupante das demais classes, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio da classe superior à sua, desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na classe em que se dará a aposentadoria.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nos termos do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Considera-se remuneração, exclusivamente para efeitos do § 5º deste artigo, a soma das parcelas do subsídio e da indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, excluindo-se qualquer outra vantagem, a qualquer título, que porventura esteja sendo percebida pelo servidor.

§ 7º O requisito temporal exigido nas alíneas do inciso VI deste artigo não se aplica aos policiais civis aposentados até a data da publicação desta Lei Complementar." (NR)

Art. 10. O art. 157 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de policial civil, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 5 (cinco) vezes o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.

....." (NR)

Art. 11. O art. 192 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 192.
I - ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio, quando não possuir dependentes;

II - ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo subsídio, quando possuir até 2 (dois) dependentes expressamente declarados; e

III - ao valor correspondente ao respectivo subsídio, quando possuir mais de 2 (dois) dependentes expressamente declarados." (NR)

Art. 12. O art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
§ 1º A acumulação de chefias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por designação do Delegado-Geral da Polícia Civil, cujo prazo máximo será 3 (três) meses, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

§ 2º Ao Delegado de Polícia, quando responder por Delegacia de Polícia de Comarca, será concedida, enquanto subsistir a acumulação, verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas à substituição, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio, paga em valor proporcional aos dias substituídos.

§ 3º Ao Delegado de Polícia fica instituída retribuição por função, quando designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, para o exercício de titularidade em Delegacia de Polícia de Entrância Especial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio." (NR)

Art. 13. O art. 69 da Lei Complementar nº 453, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

§ 1º No caso de remoção compulsória, por interesse público, necessidade do serviço policial civil ou promoção que implicar mudança de lotação ou sede funcional, o policial civil terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo,

para compensar as despesas de transporte e novas instalações, na forma do art. 192 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

....." (NR)

Art. 14. O art. 7º da Lei nº 9.764, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º A remuneração da aula ministrada pelos professores da área policial civil é calculada tendo por base o subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, nos seguintes percentuais:

I - 0,235% (duzentos e trinta e cinco milésimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Médio;

II - 0,3% (três décimos por cento), para professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III - 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) sendo o professor detentor de título de Especialista;

IV - 0,4% (quatro décimos por cento), sendo o professor detentor de título de Mestre; e

V - 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) sendo o professor detentor de título de Doutor.

§ 2º A titulação do professor deverá estar relacionada às áreas acadêmicas de interesse da segurança pública, sendo que o diploma apresentado observará os termos do art. 48 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou do Decreto federal nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

§ 3º Para efeitos do § 1º do art. 7º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de dezembro de 2015." (NR)

Art. 15. Os valores fixados nesta Lei Complementar absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 16. A alteração dos valores nominais do subsídio, fixados no Anexo III desta Lei Complementar, dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República e dos incisos II e IV do art. 50 da Constituição do Estado.

Art. 17. O subsídio estará sujeito ao teto remuneratório aplicado aos servidores públicos, na forma do inciso III do art. 23 da Constituição do Estado.

Art. 18. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos Delegados de Polícia inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, o Anexo II, a partir de 1º de agosto de 2015 e o Anexo III, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 21. Ficam revogados:

I - os arts. 82, 83, 84, 85, 86, 88 e 97 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986;

II - o § 2º do art. 10, os incisos I, II e V do art. 11, os arts. 12, 13, 15, 16, 17, 21, 23, 24, 25 e 26 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003; e

III - o art. 6º, o § 2º do art. 69 e os arts. 70 e 79 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

ENTRÂNCIA	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia de Entrância Especial	18.834,36
Delegado de Polícia de Entrância Final	16.950,92
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	15.067,49
Delegado de Polícia Substituto	13.184,05

ANEXO II

CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

ENTRÂNCIA	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia de Entrância Especial	20.717,79
Delegado de Polícia de Entrância Final	18.646,01
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	16.574,23
Delegado de Polícia Substituto	14.502,45

ANEXO III

CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

ENTRÂNCIA	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia de Entrância Especial	22.601,22
Delegado de Polícia de Entrância Final	20.341,09
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	18.080,97
Delegado de Polícia Substituto	15.820,84

*** X X X ***